

Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa

Ano letivo 2017/2018

4º ano - 2º semestre

## Direito das Sucessões

Professora Zamira Assis

<b>1. GLOSSÁRIO</b>	<b>4</b>
1.1. SUCESSÃO/SUCEDER	4
1.2. AB INTESTATO	4
1.3. ALTA INDAGAÇÃO	4
1.4. CABECELATO OU CABEÇA-DE-CASAL	5
1.5. CHAMAMENTO	5
1.6. CLASSE DE SUCESSÍVEIS	6
1.7. COLAÇÃO	6
1.8. COMORIÊNCIA	6
1.9. DE CUJOS	7
1.10. DELAÇÃO	7
1.11. DEVOLUÇÃO	7
1.12. ESPÓLIO	7
1.13. FIDEICOMISSO	7
1.14. HERANÇA	8
1.15. HERDEIRO	8
1.16. INVENTÁRIO	9
1.17. LEGÍTIMA	10
1.18. MEAÇÃO	10
1.19. PACTO SUCESSÓRIO	10
1.20. PARTILHA	10
1.21. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA	10
1.22. PETIÇÃO DE HERANÇA	10
1.23. QUINHÃO	11
1.24. REPÚDIO	11
1.25. TESTAMENTO	11
<b>2. A ABERTURA DA SUCESSÃO</b>	<b>11</b>
<b>3. AS RELAÇÕES DE PARENTESCO</b>	<b>12</b>
3.1. AS CLASSES SUCESSÍVEIS	13
<b>4. A CAPACIDADE SUCESSÓRIA</b>	<b>13</b>
4.1. A PRESUNÇÃO DE COMORIÊNCIA	16
<b>5. A REPRESENTAÇÃO</b>	<b>16</b>
5.1. A SUBSTITUIÇÃO	17
5.1.1. <i>A substituição direta</i>	18
5.1.2. <i>A substituição fideicomissária</i>	18
5.1.3. <i>Substituição pupilar e quase-pupilar</i>	19
5.2. O DIREITO DE ACRESCECER	20
<b>6. A ALIENAÇÃO DA HERANÇA</b>	<b>21</b>
<b>7. A ACEITAÇÃO E O REPÚDIO</b>	<b>23</b>
<b>8. A HERANÇA JACENTE E A SUCESSÃO DO ESTADO</b>	<b>27</b>
<b>9. A SUCESSÃO LEGÍTIMA E A SUCESSÃO LEGITIMÁRIA</b>	<b>28</b>
9.1. A SUCESSÃO LEGÍTIMA	29
9.1.1. <i>Cálculo da legítima</i>	30
9.2. A SUCESSÃO LEGITIMÁRIA	32
9.2.1. <i>O legado por conta da legítima e em sua substituição</i>	33
9.2.2. <i>A indignidade</i>	33
<b>10. A COLAÇÃO</b>	<b>33</b>
10.1. A DISPENSA DA COLAÇÃO	36
<b>11. A REDUÇÃO DE LIBERALIDADES</b>	<b>36</b>

<b>12.</b>	<b>OS PROCEDIMENTOS SUCESSÓRIOS.....</b>	<b>37</b>
12.1.	A ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA .....	38
12.2.	A LIQUIDAÇÃO DA HERANÇA .....	39
12.3.	ENCARGOS DA HERANÇA .....	40
12.4.	A PARTILHA DA HERANÇA .....	41
12.5.	EFEITOS DA PARTILHA.....	41
12.6.	IMPUGNAÇÃO DA PARTILHA .....	41
<b>13.</b>	<b>A PETIÇÃO DE HERANÇA.....</b>	<b>42</b>
<b>14.</b>	<b>DIREITOS POR MORTE NA UNIÃO DE FACTO.....</b>	<b>43</b>
<b>15.</b>	<b>A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....</b>	<b>43</b>

## Direito das sucessões (artigo 2024º a 2334º)

- Sucessões em geral
- Sucessão legítima
- Sucessão legítima
- Sucessão testamentária

## 1. Glossário

### 1.1. Sucessão/suocer

No **sentido comum** significa uma sequência de fenómenos.

No **sentido jurídico amplo** significa a sequência de titularidade numa relação ou situação jurídica. Deriva do latim *sub+cadere* que significa subentrar numa posição de outrem. O direito das sucessões relaciona-se com um direito *mortis causa*, já que quem há alguém que sucede à pessoa que morre. A sucessão ocorre por causa da morte.

No **sentido jurídico estrito**, chama-se sucessão ao “chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam” (**artigo 2024º, CC**).

A sucessão existe a dois títulos:

- Sucessão a título singular
- Sucessão a título universal

Será que uma pessoa pode ser chamada a suceder aos dois títulos?

Ser chamado a suceder a título universal significa que não há uma identificação de bens específicos, mas sim um conjunto de bens indeterminados. O herdeiro que se encontre esta posição não vai saber que bens específicos vai herdar, nem qual é a composição da herança, apenas sabe que há um património de que é herdeiro.

**Exemplo:** o de cujos tinha três filhos. Estes serão chamados a título universal porque todos eles herdam todo o património do autor da herança. Não sabem, contudo, que bem vai pertencer a cada qual, já que isto só será definido no momento da partilha.

Se da herança faz parte um imóvel no qual habita um dos filhos há mais de 10 anos, a tendência é pensar que o imóvel será para aquele filho, já que é ele o usuário, mas esta certeza não existe. No momento da partilha poderá haver uma preferência, mas a certeza só se poderá ter por ocasião da partilha.

Ser chamado a suceder a título singular significa que a pessoa já sabe qual é o bem do património da herança que lhe vai caber. Este conhecimento só pode ser feito por uma via – a via testamentária. Nestes casos diz-se que o de cujos “deixou um legado a um legatário”.

### 1.2. *Ab intestato*

A expressão *ab intestato* é utilizada para indicar que uma pessoa faleceu sem deixar testamento.

### 1.3. Alta indagação

Questões de alta indagação são questões que surgem no momento em que se processa a transferência dos bens e que precisam de ser resolvidas, mas fogem da competência ou do notário, ou do conservador, ou do juízo ao qual tenha sido remetido aquele processo. São, por isso, questões que, dada a sua natureza ou complexidade da matéria de facto e de direito, não devem ser decididas no processo de inventário.

Quando abre a sucessão de alguém é preciso aplicar o Direito Sucessório. Preferencialmente, isso deve ocorrer por meios amigáveis entre os herdeiros. Havendo acordo, estes podem tratar do processo sucessório nas conservatórias e não judicialmente. Porém, isto nem sempre acontece. Pode haver disputa pelo património, herdeiros que não eram expectáveis... o que pode levar a complicações e questões de alta indagação no processo sucessório.

#### 1.4. Cabecelato ou cabeça-de-casal

Quando uma pessoa morre deixa em vida bens que costumavam ser por si administrados. Estes podem estar muito organizados, ou nada organizados, sendo necessário tomar providências quanto a estas questões. Mas quem vai ou pode fazer isso?

Dá-se o nome de cabeça-de-casal à pessoa que dá a inventário os bens da herança, isto é, à pessoa que vai tomar a frente do processo sucessório para o encaminhar para a partilha. Cabe-lhe a si ir à conservatória e dar início ao processo de partilha.

É a pessoa que vai indicar que bens existem, que herdeiros existem, proceder à execução do testamento...

Vai ser também o cabeça-de-casal, o administrador da herança até à sua liquidação e partilha (**artigo 2079º**) – direito de administração.

Pela responsabilidade que envolve, existem sanções previstas para a atuação do cabeça-de-casal, caso esta não seja conforme. Pode acontecer que o cabeça-de-casal oculte um herdeiro, esconda bens (caso em que perde o direito à partilha daquele bem).

Muitas pessoas podem querer exercer este cargo, ou ninguém pode querer, daí que a lei elenque uma ordem de pessoas que o podem exercer (**artigo 2080º**). Segue-se a seguinte ordem de preferência:

1. Cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal
  2. Testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário
  3. Parentes que sejam herdeiros legais, preferindo os mais próximos em grau. Se forem do mesmo grau de parentesco, preferem os herdeiros legais que viam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte.
  4. Herdeiros testamentários
- Em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho

#### 1.5. Chamamento

O chamamento, utilizado na definição de “sucessão” (**artigo 2024º**), corresponde ao ato inicial do processo de substituição pessoal na titularidade de direitos, obrigações, poderes e deveres em que o fenómeno sucessório se desdobra. Trata-se do ato inicial do processo sucessório.

Não consiste num chamamento no sentido objetivo, em que cada herdeiro recebe em casa uma carta para vir receber a herança. Trata-se de um chamamento no plano jurídico. O código relaciona as pessoas que têm vocação sucessória, elencando classes de pessoas sucessíveis. Será, então, a relação de parentesco que atribuirá o direito a ser chamado a suceder. Primeiro o código traça uma relação de parentesco e depois atribui a essa relação um efeito.

Imediatamente após a abertura da sucessão, todos os que estão relacionados como herdeiros e compõem esta classe já estão convocados a receber. Porém, não vão todos receber, há o chamamento que segue uma hierarquia entre eles.

O chamamento é também conhecido como vocação.

## 1.6. Classe de sucessíveis

A classe de sucessíveis ou ordem de vocação hereditária corresponde à sequência de pessoas ligadas ao falecido por laços de parentesco ou afinidade em que, uns na falta dos outros, com exclusividade ou em conjunto são chamados como herdeiros obedecendo a uma escala hierárquica.

A classe de sucessíveis é dada no **artigo 2133º** e segue a seguinte ordem de preferência:

1. Cônjuge e descendentes
2. Cônjuge e ascendentes
3. Irmãos e seus descendentes
4. Outros colaterais até ao 4º grau
5. Estado

De acordo com o **artigo 2134º** os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas. Isto quer dizer que se começa pela classe do cônjuge e descendentes. Se os descendentes não existirem ou não tiverem capacidade sucessória, por exemplo, passa-se para a classe sucessível seguinte – cônjuge e ascendentes. E por aí sucessivamente.

## 1.7. Colação

A colação consiste no ato de “restituição” à massa da herança, das liberalidades (bens ou valores) recebidos por alguns direitos em vida do autor da herança.

Assim sendo, “os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, par a igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este” (**artigo 2104º**).

Trata-se do ato de informar as liberalidades já recebidas do ator da herança para compor a legítima na parte em que os herdeiros têm de receber uma parte igual.

Por exemplo, se tiverem sido feitas doações em vida, estas têm de respeitar a existência de limitações. Uma das limitações é a existência de herdeiros legítimos: cônjuge, descendentes e ascendentes (**artigo 2157º**). A pessoa que possui estas categorias de herdeiros fica obrigada pela lei a reservar uma parte do seu património para essas pessoas. Essa parte a que terão direito, será dividida igualmente.

**Exemplo:** A tem dois filhos, não tem cônjuge, nem pais vivos. A lei obriga a que A reserve (de disposições gratuitas) 2/3 do património para que sejam entregues aos seus descendentes por ocasião da sua morte. Não pode doar 100% do seu património.

Durante a vida, o ascendente pode fazer doações em favor de qualquer dos seus descendentes, mas estas não podem levar ao privilégio de um filho sobre o outro. Se em vida um recebe 150mil€ mais 1/3 do património do ascendente ficará privilegiado em relação ao outro.

Neste caso seria necessário fazer uma colação de acordo com a qual o filho que recebeu tem de informar acerca daquilo que recebeu de modo a que se componha a reserva. A ideia é igualar as legítimas.

Se a doação tivesse sido feita a um sobrinho, por exemplo, este não é obrigado a fazer a colação, já que não é um herdeiro legítimo, o que quer dizer que não tem de receber uma parte igual.

## 1.8. Comoriência

A comoriência consiste na morte simultânea, ocorrida ao mesmo tempo.

O **artigo 2031º** é muito simples, mas tem uma implicação profunda: “a sucessão abre-se no momento da morte”, o que quer dizer que assim que se dá a morte abre-se a sucessão, ocorre o chamamento e os herdeiros já serão os potenciais proprietários dos bens.

No entanto, para se ser herdeiro é preciso ter capacidade para tal. Para isso, é importante reunir vários requisitos, sendo um deles estar vivo no momento em que a sucessão abre.

A comoriência é uma decisão legislativa para situações em que não é possível saber qual a morte que ocorreu primeiro, o que releva bastante para efeitos sucessórios.

Quando há implicação sucessória entre duas pessoas e em que não é possível saber qual a morte que ocorreu primeiro, a lei manda presumir a comoriência no **artigo 68º/2**, isto é, manda presumir que ambas morreram ao mesmo tempo. Deste modo não haverá entre elas transmissão de direitos, já que não se encontrava reunido o requisito da capacidade para suceder de estar vivo.

Existem outras opções que seriam possíveis: a de premoriência e a de posmoriência.

**Exemplo:** A é pai de B e C. C é casado com X. A e C vão fazer uma viagem e acontece uma tragédia da qual não é possível apurar quem morreu primeiro. Nesta situação, a lei diz que eles faleceram ao mesmo tempo, o que quer dizer que a herança de A será para o seu único filho, B.

Se tivesse sido possível determinar que quem veio primeiro a óbito foi A, todo o fenómeno sucessório mudaria. Seriam chamados a suceder B e C, que ainda estava vivo. Quando este morresse, ainda que apenas minutos após A, o seu herdeiro seria X.

### 1.9. De cujos

*De cujos* é a primeira parte de uma locução jurídica latina “*de cujos successione agitur*” que significa “de cuja herança se trata”.

A expressão *de cujos* é então utilizada de forma simplista da expressão latina para fazer referência ao autor da sucessão, ao inventariado, ao autor da herança.

### 1.10. Delação

A delação é a expressão utilizada para designar um estágio no processo da sucessão mortis causa. À abertura da sucessão segue-se o chamamento, sendo o seu término a partilha (devolução da herança). A delação ocorre entre o chamamento e a devolução da herança, após ter sido aberta a sucessão e oferecida aos herdeiros.

A delação é como um direito subjetivo de aceitar ou repudiar a herança. No intervalo entre a delação e a aceitação/repúdio, a herança encontra-se em estado de jacência.

### 1.11. Devolução

O termo devolução é utilizado na definição de sucessão do **artigo 2024º** - “[...] devolução dos bens que a esta pertenciam”.

Esta designa o momento final da sucessão e, que é atribuído a cada herdeiro aquilo que lhe cabe. É uma atribuição de propriedade e/ou de direitos provenientes da herança.

### 1.12. Espólio

Espólio é a expressão utilizada para designar o conjunto de bens de que o de cujos foi desapossado e que será transmitido aos herdeiros de forma prevista na lei.

Este conjunto de bens recebe também os nomes de monte mor, acervo hereditário, massa, património inventariado e herança.

### 1.13. Fideicomisso

O fideicomisso ou a substituição fideicomissária é um instituto jurídico que permite ao autor da herança instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião da sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.

O fideicomisso releva em casos em que o autor da herança pretende que um bem dos eu património passe, por exemplo, para o seu futuro neto. Pode acontecer que o neto seja muito jovem ou ainda nem tenha nascido. Assim, o instrumento que lhe permite fazer chegar o bem ao seu neto é o fideicomisso.

**Exemplo:** A vai entregar o bem ao seu filho, para que ele em determinado momento faça a entrega ao destinatário final que é o neto.

O avô será aqui um fideicomitente, o filho o fiduciário e o neto o fideicomissário.

Chama-se substituição fideicomissária porque no futuro o neto vai substituir o filho na titularidade do património disposto. Quem faz esta instituição age em confiança atribuindo a alguém a incumbência de guardar um bem até determinado momento.

O autor da herança entrega o bem em confiança ao fiduciário, mas esse não se torna proprietário. Pode usar, fruir e tirar os frutos, mas num determinado momento tem que transmitir a propriedade para o fideicomissário.

Pode acontecer que o processo de substituição não ocorra por no momento da entrega o neto não existir, vir a óbito ou não aceitar. Estas questões precisam de ser resolvidas.

Existe também a simples substituição que faz parte de uma previsão do autor testamentário, na ideia de que a atribuição patrimonial pode não ocorrer como seria desejado.

**Exemplo:** A diz no seu testamento que o imóvel X deve ir para a sua sobrinha Ana. Ao fazer o testamento A prevê que Ana pode não querer o imóvel, de modo que prevê que e a Ana não quiser, o bem vai para Bento. Esta é uma substituição vulgar.

## 1.14. Herança

A herança é, primeiramente, um direito garantido pela CRP no **artigo 62º/1**.

Ter direito a herança é ter um direito latente porque o acesso ao património só se dá com a morte. Ainda que uma pessoa se encontre moribunda, os seus herdeiros não podem dispor de nada do seu património. Quando a pessoa está ausente, mesmo esse processo de apropriação do património do ausente passa por um processo.

Segundamente, herança é o nome que se dá ao acervo de bens que serão distribuídos pelos herdeiros.

Antes de os herdeiros serem conhecidos ou, depois disto, até que algum deles aceite, dá-se à herança o nome de **herança jacente**. Trata-se de um estágio da herança que a determina como ainda não tendo sido aceite ou como não tendo herdeiros conhecidos (até ao momento).

Assim, a herança jacente é o primeiro estágio da herança que depois se poderá encaminhar para uma herança vacante.

Se nenhum herdeiro for conhecido ou aceitar, em que posição ficam os credores do autor da herança? O que a lei faz é atribuir personalidade judiciária à herança, para que os prejudicados possam exigir os seus direitos em face da herança e não em face de algum herdeiro. Assim que um herdeiro aceite a herança, o estado de jacência termina e a demanda passa a dirigir-se contra o herdeiro.

A **herança vacante** ou **vaga** é um modo de estar da herança que indica que o aquele património não pertence a ninguém (não há herdeiros, ou ninguém aceitou) e por isso será arrecadado para o Estado.

Isto só ocorre depois de se procurar todos os herdeiros ou, quando estes tenham sido encontrados, nenhum deles aceite a herança.

Neste caso, existindo credores, estes deveram agir contra o Estado.

## 1.15. Herdeiro

Um herdeiro é o sucessor a quem são atribuídos bens indeterminados. Esta é a expressão usada para indicar que uma pessoa sucede a título universal. Se não suceder a título universal terá o nome de legatário, em vez de herdeiro (é o que acontece na via testamentária).



A figura do herdeiro pode ter várias qualificações:

- **Herdeiro direto:** aquele cujo direito é imediato e que está na primeira posição sucessória.
- **Herdeiro indireto:** aquele cujo direito é mediato, sucedendo ele por representação a um ascendente, ou repudiante, ou mesmo sendo indicado em testamento como substituto de herdeiro ou legatário que não pôde ou não quis receber a herança ou o legado, ou por direito de acrescer.

**Exemplo:** A tem como filhos B e C. B tem os filhos D e E. Quando A morre, todos são chamados. A passagem de A para B e C é direta, logo estes são herdeiros diretos.

Porém, existem situações que podem provocar o chamamento da próxima linha da classe de sucessíveis, isto é, dos herdeiros indiretos.

- Uma dessas situações é o **repúdio** da primeira linha. Se por acaso B não quiser a herança, o grau seguinte da linha descendente é chamado no seu lugar indiretamente (D e E). Metade ficaria para um herdeiro direto e a outra metade que ficaria para B que repudiou fica para D e E – herdeiros indiretos. São indiretos porque apenas são chamados mediatamente devido ao repúdio de B.
- Outra situação é a **representação**. O chamamento por representação é também indireto. Este traduz-se no caso de se, por exemplo, B já tiver morrido e tiver como sobrevividos D e E, a lei, para proteger a descendência, deixa a metade da herança de B para D e E que vaoa tuar em representação de B. Haverá uma distribuição de  $\frac{1}{2}$  para B e  $\frac{1}{2}$  para C. Com B é pré-morto, a sua metade será dividida por D e E, ficando cada um com  $\frac{1}{4}$  da herança

**Nota:** Na comoriência há representação.

**Nota 2:** A representação só ocorre na linha descendente.

Temos ainda a seguinte qualificação de herdeiros:

- **Herdeiro instituído ou testamentário:** é o herdeiro que foi visado no testamento. Na sucessão testamentária ou se nomeia herdeiros, ou se nomeia legatários. Legatário será o destinatário de um determinado bem. O herdeiro já não terá conhecimento do bem que vai receber: será uma quota parte ou uma percentagem da herança.
- **Herdeiro legítimo:** é o herdeiro indicado em lei, por oposição ao indicado em testamento.
- **Herdeiro legitimário:** também designado por necessário ou reservatário, corresponde ao herdeiro cujo vínculo parental limita o poder de disposição gratuita dos bens, seja por ato entre vivos, seja por causa da morte. Havendo herdeiros legitimários – cônjuge, ascendentes ou descendentes – não é permitido ao autor da herança dispor de 100% da herança: há a obrigação de distribuir uma parte pelos herdeiros legitimários. Nestes casos, o de cujos apenas pdoe dispor de  $\frac{1}{3}$  da sua herança.

Temos ainda a qualificação de **herdeiro verdadeiro** e **herdeiro aparente** que são dadas por contraposição uma da outra.

Por exemplo, se A morre e não tem filhos e por isso a sua herança vai toda para os eu irmão B. Entretanto, descobre-se que existe C, um filho desconhecido. C é o herdeiro verdadeiro e B o herdeiro aparente.

## 1.16. Inventário

O inventário é o procedimento pelo qual se apura (inventaria) o património deixado pelo *de cujos* para, depois de cumpridas as obrigações também por ele deixadas, se realize a partilha entre os herdeiros.

O regime judiciário do processo de inventário encontra-se na **Lei 23/2013** de 05 de março.

No **artigo 2º** do processo de inventário, dá-se a sua função como destinando-se “a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de se realizar a partilha, a relacionar os bens que constituem objeto da sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança”.

## 1.17. Legítima

A palavra legítima tem três desdobramentos:

1. Modalidade de sucessão (sucessão legítima)
2. Quota parte da herança devida aos herdeiros – tudo o que o herdeiro vai receber
3. Quota reservada aos herdeiros e, portanto, indisponível ao testador. Nesse sentido também se emprega a expressão: parte inoficiosa e parte indisponível

## 1.18. Meação

A meação é o correspondente à metade dos bens comuns (comunicáveis), conforme o regime de bens adotados no casamento.

É preciso ter em ideia de que se a pessoa era casada quando veio a óbito, antes de mais nada é preciso resolver o regime de bens do casamento, já que este pode envolver bens comuns.

O cônjuge sobrevivente tem direito a metade dos bens comuns.

A meação não compõe a herança, nem paga imposto. É um direito do cônjuge sobrevivente

**Exemplo:** A e B são casados e têm como filhos C e D. A tem como filho de um casamento anterior E. O regime é de comunhão geral de bens e é um património de 900€.

B morre. Abre-se a sua sucessão. Os seus herdeiros serão os descendentes e o cônjuge. A meação de A é de 450€ (metade dos bens comuns). A restante herança será distribuída igualmente pelos herdeiros (150€ para cada um de C, D e E).

## 1.19. Pacto sucessório

O pacto sucessório é o contrato que tem por objeto a herança de pessoa viva. É admitido excepcionalmente na lei portuguesa no **artigo 2026º**, de acordo com o qual “a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato”.

## 1.20. Partilha

A partilha é o modo de divisão do património hereditário entre os herdeiros.

Constitui-se num direito de os herdeiros exigirem a cessação da comunhão hereditária (**artigo 2101º**).

## 1.21. Personalidade judiciária

A personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte numa ação judiciária (**artigo 11º, CPC**).

A herança jacente e os patrimónios autónomos semelhantes cujo titular não estiver determinado têm personalidade judiciária (**Artigo 12º/a, CPC**).

## 1.22. Petição de herança

A petição de herança é o direito conferido ao herdeiro de pedir em juízo o reconhecimento da sua qualidade sucessória e a conseqüente restituição de todos os bens da herança ou de parte deles, contra quem os possua como herdeiro, ou por outro título, ou mesmo sem título (**artigo 2075º**).

Esta ação pode ser intentada a todo o tempo, sem prejuízo de aplicação das regras da usucapião relativamente a cada uma das coisas possuídas e do disposto no artigo 2059º.

### 1.23. Quinhão

Existem dois tipos de quinhão:

- **Quinhão legitimário:** quota parte da herança destinada aos herdeiros legitimários (necessários) a qual o autor da herança não pode dispor gratuitamente (quota-parte inoficiosa).
- **Quinhão hereditário:** parte da herança destinada aos herdeiros legítimos (**artigo 2124º**).

### 1.24. Repúdio

O repúdio consiste no ato de renunciar, ou não aceitar, o direito à herança ou os bens da herança. Muitas vezes esta expressão sozinha pode confundir-se com a deserção, apesar de não se tratarem da mesma coisa.

### 1.25. Testamento

O testamento é o ato unilateral de vontade pelo qual uma pessoa indica como quer que seja dada destinação aos seus bens.

Esse ato jurídico só produzirá efeitos após a morte do seu autor e, até esse momento pode ser por ele revogado.

O testamento não tem de ser do conhecimento dos beneficiários ao contacto do pacto sucessório que só é admitido em casos especiais de forma extraordinária.

A existência de testamento passa por um filtro: a existência de herdeiros legitimários. Quem os tem pode ficar limitado em 1/3, 2/3 ou 1/2 do seu património conforme o número de herdeiros legitimários, não podendo dispor desta quota parte (quinhão legitimário).

Quando o testamento vai ser executado, a lei determina que a vontade manifestada no testamento seja utilizada no seu máximo para salvaguardar ao máximo a vontade do testador.

Paralelamente ao testador temos o testamenteiro que é a pessoa que executa o testamento e que vai fazer cumprir a vontade do testador. O testamenteiro pode, ou não, coincidir com o cabeça-de-casal. É mesmo possível que atuem as duas figuras: o cabeça-de-casal que vai partilhar os bens e o testamenteiro.

## 2. A abertura da sucessão

A sucessão é aberta com a morte (**artigo 2031º**). Quanto à sua abertura, existem alguns dados importantes a considerar:

- **Data do óbito:** mais propriamente, a hora do óbito;
- **Domicílio do de cujos:** releva para saber onde se processará o inventário e para saber qual a lei aplicável àquela sucessão;
- **Existência de cônjuge e regime de bens do casamento:** importante para separar a meação do casamento;
- **Existência de descendentes e ascendentes:** herdeiros legitimários;
- **Existência de outros parentes**
- **Existência de bens no momento da abertura da sucessão (relicta)**
- **Existência de dívidas:** a sucessão no direito português passa-se a benefício do inventário, o que significa que ocorre “dentro das forças da herança”. Se o de cujos deixou dívidas, responderão por elas os bens da herança e nunca os bens próprios dos herdeiros. Assim sendo, o crédito dos credores vai depender da existência de património.
- **Doações feitas em vida (donata):** a composição da herança vai levar em conta as doações feitas em vida para que se possa apurar o valor da legítima. Muitas vezes pode ser difícil averiguar as doações feitas, sobretudo se estas forem temporalmente longínquas. Deve atuar-se dentro do que for possível fazer, nomeadamente dentro das doações registadas, através do fisco... tudo o que se conseguir apurar como liberalidade vai servir para compor a herança.
- **Existência de testamento**

### 3. As relações de parentesco

As relações familiares são tomadas pelo direito para diversos fins, entre eles, o chamamento dos sucessores.

#### Como é que o direito fixa estas relações?

O direito fá-lo por linhas e graus.

Quando as pessoas descendem umas das outras, forma-se entre elas uma linha reta que pode ser ascendente ou descendente. Na linha ascendente estarão os pais, os avós, os bisavós, etc. e na linha descendente os filhos, netos, etc. Estas linhas seguem até ao infinito porque não existe limite de chamada para efeitos sucessórios na linha reta.

Para se contar o grau, exclui-se a pessoa de que se trata a sucessão e começa-se a contar os graus. Assim, por exemplo, os pais serão 1º grau na linha ascendente, os avós 2º grau na linha ascendente, enquanto os filhos serão 1º grau na linha descendente, os netos 2º grau e por aí fora.

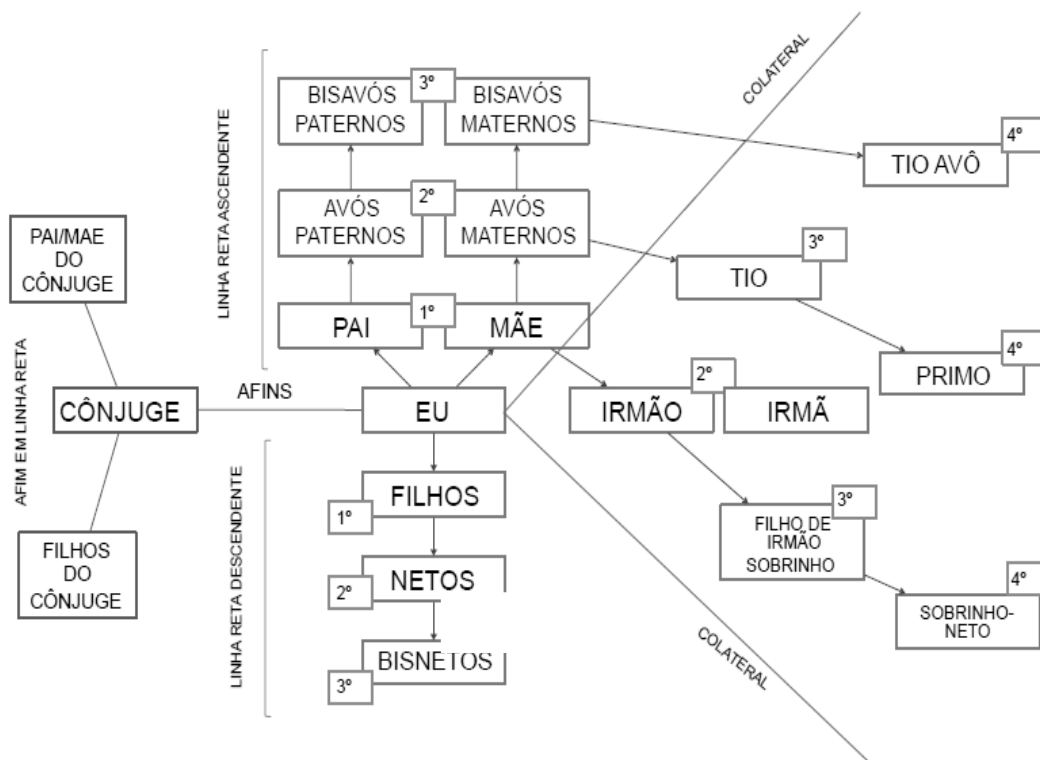
Na linha colateral as pessoas já não descendem diretamente umas das outras, mas têm um ascendente em comum, pertencendo a um tronco comum. Nesta linha existe um limite – o 4º grau colateral, o que quer dizer que podem ser chamados a suceder familiares até ao 4º grau colateral, se não existirem graus anteriores.

Assim, é preciso saber contar também os graus na linha colateral. Exclui-se a pessoa de que se trata a sucessão, sobe-se até ao ascendente comum e desce-se até ao colateral fazendo a contagem dos graus. Por exemplo, os irmãos estão em relação a mim no segundo grau colateral: sobe-se até aos pais que são os ascendentes comuns (1º grau) e desce-se colateralmente até aos irmãos (2º grau). Os sobrinhos serão 3º grau colateral e os seus filhos 4º grau colateral.

Os tios estão também no 3º grau colateral. O ascendente comum são os avós, pelo que os pais serão o 1º grau, os avós o 2º e os seus filhos (tios do de cujos) serão 3º grau colateral. Os primos ficam no 4º grau colateral, encerrando aí a linha colateral.

Depois disto, se não houver sucessores, quem recolhe a herança é o Estado.

Temos ainda casos de relação parental que não o são juridicamente, mas apenas socialmente. É o caso do cônjuge e os parentes do cônjuge e dos filhos do cônjuge que não são filhos do autor da herança. Estas pessoas não estão incluídas no chamado sucessório, apenas podendo vir a ser herdeiras por via testamentária.



### 3.1. As classes sucessíveis

As classes sucessíveis encontram-se no **artigo 2133º**.

1. Cônjuge e descendentes
2. Cônjuge e ascendentes
3. Irmãos e seus descendentes
4. Outros colaterais até ao 4º grau
5. Estado

Esta é a ordem pela qual são chamados os herdeiros. Caso nenhum destes exista ou todos repudiem a herança esta vai caber ao Estado.

Quando se diz que são chamados os parentes até ao 4º grau colateral, quer dizer que todos até lá são potenciais herdeiros. Se não houver cônjuge e descendentes, passa a chamar-se os ascendentes, e por aí consecutivamente.

Há uma preferência de graus e classes em que só e uma delas não for satisfeita é que se passa para a seguinte.

Pode ocorrer o fenómeno da representação sucessória em que é possível colocar numa mesma sucessão pessoas da primeira e da segunda classes sucessórias, caso contrário isto não se verificará.

### 4. A capacidade sucessória

O objetivo do fenómeno sucessório é chegar à partilha, mas até lá passam-se várias situações.



Em primeiro lugar é aberta a sucessão. Ocorre o chamamento e até que algum deles aceite temos uma herança jacente. Ainda assim, a aceitação não resulta, no final, da atribuição patrimonial, já que não basta que o herdeiro aceite, ele tem que ser capaz – tem que ter **capacidade sucessória**.

Deste modo, a capacidade é a primeira coisa a resolver para se chegar à partilha.

O percurso pela capacidade sucessória inicia-se com a definição de sucessão no **artigo 2024º**: “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.”

Interessa depois o **artigo 2032º/1** sobre o chamamento de herdeiros e legatários: “Aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade”.

A **capacidade sucessória** encontra-se no **artigo 2033º** e determina que têm capacidade sucessória todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não excetuadas por lei. Para além destas, tem capacidade o Estado. Com isto quer dizer-se que para que a pessoa tenha capacidade de sucessória tem de existir, ainda que apenas sobre a forma de conceturo.

Isto gera duas problemáticas:

1. O conceturo cuja capacidade sucessória fica condicionada pelo seu nascimento com vida;
2. A capacidade da reprodução humana assistida que permite que se guardem embriões para serem trazidos à vida;

Na sucessão testamentária ou contratual têm ainda capacidade (**artigo 2033º/2**):

- Os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão;
- As pessoas coletivas e as sociedades

Para além de se existir, é preciso possuir capacidade no sentido da legitimidade para suceder. A dignidade sucessória é designada por exclusão, na medida em se vão excluir aqueles que tenham tido comportamentos que os tornem indignos. A lei fixa condutas do herdeiro que o tornam indigno a receber a herança e o excluem da sucessão.

Carecem, portanto, de capacidade sucessória, por motivo de indignidade (**artigo 2034º**):

- O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda a que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendentes, adotado ou adotante;
- O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- O que por meio de dolo ou coação induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;
- O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos.

A indignidade pode ser suscitada quer pelo autor da herança, quer por outros interessados (restantes herdeiros). Também o Ministério Público o pode fazer caso o único herdeiro seja o sucessor afetado pela indignidade.

Aqui é preciso distinguir duas situações distintas:

- **Alíneas a) e b) do artigo 2034º**: podem ser suscitadas posteriormente à abertura da sucessão, mas só relevam se o crime for anterior à mesma.
- **Alíneas c) e d) do artigo 2034º**: pela sua natureza só podem ser arguidas posteriormente à abertura da sucessão.

A ação destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar da condenação dos crimes que originam a indignidade, ou do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas c e d)

Declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente, sendo ele considerado, para todos os efeitos, possuidor de má-fé dos respetivos bens (**artigo 2037º**).

Ainda assim, a indignidade não prejudica o direito de representação dos seus descendentes.

O indigno pode ser reabilitado pelo autor da herança através de escritura pública ou testamento. A reabilitação tem que ser expressa ou não, o sendo, tem de se conseguir aferir tacitamente (o autor incluir o indigno no testamento mesmo após conhecer a causa da indignidade) – **artigo 2038º**.

**Nota:** a incapacidade por indignidade é imprópria no que toca à expressão “incapacidade”. Por exemplo, um incapaz civil por demência é capaz de ser herdeiro, só é incapaz de exercer o direito por si próprio.

A par da indignidade temos a figura da **deserdação**. Esta é dirigida apenas aos herdeiros legítimos. Os herdeiros legítimos não precisam de ser privados da sucessão, já que a sua existência não impede que o autor da sucessão disponha da totalidade do seu património.

O deserdado é para todos os efeitos legais equiparado ao indigno (**Artigo 2166º/2**)

Por exemplo, se tivermos como herdeiros legítimos ascendentes, descendentes e cônjuge. Se algum deles tiver uma to de indignidade, tem que haver deserdação por parte do autor. Já se se tratar de um irmão, o autor da herança não precisa de deserdá-lo, basta que faça um testamento dispondo de 100% do seu património para os herdeiros legítimos.

Se por algum motivo só existirem herdeiros legítimos e o autor da herança quiser excluir um deles, novamente, não deve utilizar o instituto da deserdação por este ser próprio para herdeiros legítimos. Deve seguir a mesma ótica acima e deixar em testamento a pretensão de deixar a totalidade do seu património aos outros herdeiros legítimos que não o excluído.

Pode sempre haver o perigo de existirem bens que não estão incluídos no testamento, e por isso a partilha desses bens ter que envolver o excluído. Por isto se conclui que apesar se não ser preciso fazer um testamento a deserdar um herdeiro colateral, poderá ser prudente fazê-lo para evitar este tipo de perigos.

De acordo com o **artigo 2166º/1**, o autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração de causa, deserdar o herdeiro legítimo, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências:

- Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens, ou honra do autor da sucessão, ou dos eu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;
- Ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;
- Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou aos eu cônjuge os devidos alimentos;

INDIGNIDADE vs DESERDAÇÃO	
INDIGNIDADE Artigo 2034º. Incapacidade por Indignidade	DESERDAÇÃO Artigo 2166º. Deserdação
Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:	1. O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legítimo, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências:
a) O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado;	a) Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;
b) O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;	b) Ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;
c) O que por meio de dolo ou coação induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;	c) Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.
d) O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos.	2. O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais

Sintetizando, são duas as dimensões da capacidade que a lei trata:

1. **Existência (artigo 2033º)**
2. **Legitimidade para suceder:** ser legítimo da sucessão. É preciso ter dignidade para receber, isto é, não ter cometido nenhum ato que torne a pessoa do ponto de vista moral indigna de receber a liberalidade sucessória.
  - a. **Indignidade (artigo 2034º):** o sucessível pratica atos que o tornam indignos de suceder. Esta indignidade pode ser apontada por qualquer interessado e não precisa de estar prevista em alguma manifestação de vontade do proprietário da herança.
  - b. **Deserção (artigo 2166º):** instrumento previsto na lei que permite ao autor excluir da sua herança alguém que tenha cometido uma to de indignidade.

#### 4.1. A presunção de comoriência

Como visto anteriormente, a sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele (**artigo 2031º**).

Ora se um dos requisitos para ter capacidade sucessória é a existência, então não admira que a data da morte do autor da herança seja um dos dados importantes a considerar. Isto porque há situações em que a existência não é passível de apuração porque a morte ocorre em simultâneo.

Nestes casos, a lei opta pela presunção de comoriência (**artigo 68º/2**), isto é pela morte ao mesmo tempo, o que, no plano sucessório, significará que não haverá transferência patrimonial entre estas pessoas.

**Exemplo:** se dois amigos vão em viagem e têm um acidente em que ambos morrem e não é possível determinar qual morreu primeiro, não há importância, já que no plano jurídico não haverá transferência de direitos entre eles.

Se tivermos, no entanto, pai e filho a morrer no mesmo acidente sem que se possa dizer qual morreu primeiro é preciso definir a situação, já que entre eles haverá transferência de direitos pela sua relação de parentesco. Se o pai vem a óbito primeiro, o filho recebe o património da sucessão. Se for o filho a vir a óbito primeiro, não há transmissão de pai para o filho que, neste caso, é pré-morto.

## 5. A representação

O chamado de sucessíveis dá-se pela ordem do **artigo 2133º**, sendo que cada sucessível passa pelo filtro da capacidade.

Dentro de cada classe de sucessíveis, há a possibilidade de um descendente de um herdeiro/legatário ocupar a posição deste que não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado, recorrendo ao mecanismo da representação (**artigo 2039º**), para se pôr no seu lugar.

Isto significa que para proteger o autor da herança, a lei cria o instrumento da representação que, ao invés de seguir a classe dos sucessíveis do artigo 2133º, permite suprir (**artigo 2043º**):

- a incapacidade do primeiro chamado;
- a inexistência<sup>1</sup> do primeiro chamado;
- a indignidade<sup>2</sup> do primeiro chamado;
- o repúdio do primeiro chamado;

A representação só ocorre, todavia, na linha reta descendente. Esta regra segue o propósito da representação que é o de proteger a descendência (**Artigo 2042º**). Na linha reta ascendente não há representação.

**Exemplo:** um pai solteiro morre. Não tem a primeira classe de chamado: cônjuge e descendente que faleceu. Não precisa de passar para a segunda classe de chamado: cônjuge e ascendentes, pode utilizar a representação. Assim, os descendentes dos seus descendentes poderiam ser utilizados na representação. Isto traduzir-se-ia nos netos do autor da herança representarem o seu pai na sucessão do seu avô.

---

<sup>1</sup> Integram-se na categoria de inexistentes os pré-mortos e os comorientes, o que quer dizer que tanto num caso, como no outro, poderá haver representação.

<sup>2</sup> A indignidade é um modo de incapacidade, daí que se permita aqui a representação.



A partilha pode ser feita por dois modos:

- Por cabeça
- Por estipe

Se A tem dois filhos: B e C, B e C receberiam, cada um  $\frac{1}{2}$  da herança de A. Se B é pré-morto e vai ser representado pelos seus dois filhos, D e E, estes dividirão aquilo que caberia ao seu pai. Assim, C receberá  $\frac{1}{2}$  e D e E receberão  $\frac{1}{4}$  cada.

A sucessão por cabeça apenas se refere a herdeiros do mesmo grau, daí que a primeira partilha seja feita por cabeça e a segunda, fruto da representação, seja feita por estipe (**Artigo 2044º**).1

A representação pode ocorrer na sucessão legal e na sucessão testamentária, sendo que na sucessão testamentária há restrições na representação. Nomeadamente (**artigo 2041º**):

- Esta apenas ocorre em caso de repúdio e de inexistência por pré-morte. Havendo indignidade, não vai haver representação na sucessão testamentária;
- Esta apenas ocorre se não tiver sido designado substituto ao herdeiro/legatário;
- Não se aplica em relação ao fideicomissário (2293º/2);
- Não ocorre no legado de usufruto ou de outro direito pessoal;

Não havendo representação, passa-se à classe sucessória seguinte, em conformidade com o **artigo 2133º**.

#### ❖ Casos prático 1, 2 e 3

Não havendo representação podemos ter:

- ➔ Substituição
- ➔ Direito de acrescer

### 5.1. A substituição

A substituição pode ser simples ou fideicomissária. Esta releva para a alienação da herança também conhecida como cessão da herança e cessão de direito a herança.

Para entender a alienação da herança, temos de entender o que é alienar. Alienar é todo o ato de disposição de bens. Sempre que se faz uso de um bem do nosso património e se transmite a sua propriedade para outra pessoa estamos a alienar, em sentido amplo. Tratando-se de um bem material pode ser uma doação, uma compra e venda, ou uma dação em cumprimento. Quando não há existência material, o nome mais correto é cessão de direito sobre alguma coisa (ex: direitos de autor).

Quando se trata da alienação da herança, trata-se de alienar no segundo sentido. Não estamos a falar propriamente de distribuir bens, já que isso só ocorre no fim do processo sucessório. Podemos sim falar da alienação de bens da herança no sentido de ceder o direito.

Alienação da herança é a possibilidade de um herdeiro transferir os seus direitos sobre a herança (todos ou parte deles), de forma onerosa ou gratuita. Isto só é possível após a abertura da sucessão.

Aberta a sucessão, os herdeiros são chamados, aceitam, e só depois podem alienar. Não é possível alienar sem aceitar primeiro.

Na alienação há uma incidência tributária, havendo isenção da mesma quando a transmissão seja feita ao cônjuge ou a descendentes.

Aberta a sucessão e ocorrendo o chamamento, todos os herdeiros se tornam comproprietários. Esta regra atribui aos comproprietários direito de preferência. Assim sendo, o herdeiro que quer alienar tem primeiro que perguntar aos outros herdeiros se querem exercer o direito de preferência (**artigo 2130º**).

Sendo a alienação gratuita não é necessário obedecer à regra da preferência, já que, sendo gratuita, todos os comproprietários iriam querer a quota da herança. A liberalidade confere a quem está a liberar o benefício da liberalidade.

Assim sendo faz-se a seguinte distinção:

- **Transferência gratuita:** aplicação das regras da doação
- **Transferência onerosa:** aplicação das regras da compra e venda, inclusive as especiais para imóveis.

#### 5.1.1. A substituição direta

O instituto da substituição situa-se entre os **artigos 2281º e ss.** e relaciona-se com a sucessão testamentária.

A substituição direta designa a substituição ao herdeiro (ou herdeiros, legatário ou legatários) de outra pessoa, no caso de aquele não poder ou não querer aceitar a herança. Esta substituição é determinada pelo testador em disposição testamentária.

Basicamente, o testador pode substituir o herdeiro instituído para o caso de este não poder ou não querer aceitar a herança – substituição direta (artigo 2281º). Ao instituído pode dar-se um, ou mais do que um substitutos. Trata-se de existir uma substituição plural (artigo 2282º).

Numa situação em que existem co-herdeiros, o testador pode determinar a substituição recíproca, isto é, que os co-herdeiros se substituam reciprocamente.

Ora, pode acontecer que o testador não tenha deixado aos co-herdeiros a mesma quota, pelo que, havendo silêncio do testador, se deve respeitar a proporção na substituição.

Por oposição, se à substituição:

- não forem chamados todos os restantes instituídos, ou
- o for outra pessoa além deles,

e nada se declarar sobre a proporção respetiva, o quinhão vago será repartido em partes iguais pelos substitutos. Neste caso, aos co-herdeiros já instituídos, reconhece-se um estranho à distribuição primária. A sua inserção deveria fazer desta uma substituição vulgar e não uma substituição recíproca.

Regra geral, os substitutos sucedem nos direitos e obrigações em que sucederiam os substituídos (**artigo 2284º**). Porém, é possível que o testador coloque condições para o recebimento, sendo a isso que se reporta a lei ao dizer “exceto se outra for a vontade do testador”.

O **artigo 2285º** trata especificamente dos legados, ou seja, de quando é deixado algo específico, em vez de uma quota. Para estes casos determina a lei que, quanto aos legatários nomeados em relação ao mesmo objeto, seja ou não conjunta a nomeação, a substituição recíproca considera-se feita, no silêncio do testador, na mesma proporção em que foi feita a nomeação.

#### 5.1.2. A substituição fideicomissária

Entende-se por substituição fideicomissária a disposição pela qual o testador impõe ao herdeiro instituído o encargo de conservação da herança, para que ela reverta, pro sua morte, a favor de outrem (**artigo 2186º**).

Temos aqui presentes três partes:

- O autor da herança (testador)
- O fiduciário – herdeiro gravado com o encargo
- O fideicomissário - beneficiário da substituição

Tal como na substituição simples pode haver substituição plural, o que quer dizer que pode haver um ou vários fiduciários, assim como pode haver um ou vários fideicomissários (**artigo 2287º**).

São nulas as substituições fideicomissárias em mais de um grau, ainda que a reversão da herança para o fideicomissário esteja subordinada a um acontecimento futuro e incerto (**artigo 2288º**).

A nulidade da substituição fideicomissária não envolve a nulidade da instituição ou da substituição anterior; apenas se tem por não escrita a cláusula fideicomissária, salvo se o contrário resultar do testamento (**artigo 2289º**).

O fiduciário tem o gozo e a administração dos bens sujeitos ao fideicomisso, sendo-lhe extensivas as disposições relativas ao usufruto, exceto as que sejam incompatíveis com a natureza do fideicomisso (**artigo 2290º**).

Em caso de evidente necessidade ou utilidade para os bens da substituição, pode o tribunal autorizar, com as devidas cautelas, a alienação ou oneração dos bens sujeitos ao fideicomisso.

Nas mesmas condições, pode o tribunal autorizar a alienação ou oneração em caso de evidente necessidade ou utilidade para o fiduciário, contanto que os interesses do fideicomissário não sejam afetados (**artigo 2291º**).

Os credores pessoais do fiduciário não têm o direito de se pagar pelos bens sujeitos ao fideicomisso, mas tão-somente pelos seus frutos (**artigo 2292º**).

O **artigo 2293º** trata da devolução da herança ao fideicomissário. Esta deve ser-lhe devolvida no momento da morte do fiduciário. Se nesse momento o fideicomissário não puder ou não quiser aceitar a herança, fica sem efeito a sua substituição, e a titularidade dos bens hereditários considera-se adquirida definitivamente pelo fiduciário desde a morte do testador.

Não podendo ou não querendo o fiduciário aceitar a herança, a substituição, no silêncio do testamento, converte-se de fideicomissária em direta, dando-se a devolução da herança a favor do fideicomissário, com efeito desde o óbito do testador.

O fideicomissário não pode aceitar ou repudiar a herança, nem dispor dos bens respetivos, mesmo por título oneroso, antes de ela lhe ser devolvida (**artigo 2294º**).

São havidas como fideicomissárias (**artigo 2295º**):

- As disposições pelas quais o testador proíba o herdeiro de dispor dos bens hereditários, seja por ato entre vivos, seja por ato de última vontade; neste caso são havidos como fideicomissários os herdeiros legítimos do fiduciário.
- As disposições pelas quais o testador chame alguém ao que restar da herança por morte do herdeiro;
- As disposições pelas quais o testador chame alguém aos bens deixados a uma pessoa coletiva, para o caso de esta se extinguir;

A estas situações são aplicáveis as disposições dos artigos antecedentes. Porém, nos casos 2 e 3, o fiduciário pode dispor dos bens por ato entre vivos, independentemente de autorização judicial, se obtiver o consentimento do fideicomissário.

### 5.1.3. Substituição pupilar e quase-pupilar

O **artigo 2297º** confere a qualquer dos pais não inibidos de exercer o poder paternal, a faculdade de instituírem herdeiros ou nomearem legatários para substituírem os filhos, no caso de estes falecerem antes de perfazerem os dezoito anos de idade, substituição que ficará sem efeito logo que os filhos perfaçam aquela idade ou, se falecerem antes disso, deixando ascendentes ou descendentes. Esta situação designa-se por **substituição pupilar**.

Se o menor for, entretanto, declarado interdito por anomalia psíquica, a substituição pupilar é havida como quase-pupilar.

Todos os bens adquiridos pelo filho do testador, ainda que a título de legítima, se encontram abrangidos pela substituição.

A **substituição quase-pupilar** é uma situação idêntica à da substituição pupilar, mas em que a substituição funcionará no caso de o filho falecer, seja qual for a sua idade, sendo incapaz de testar em consequência de interdição por anomalia psíquica.

A substituição quase-pupilar fica sem efeito logo que seja levantada a interdição ou se o substituído falecer deixando descendentes ou ascendentes.

Tal como a substituição pupilar, a substituição semi-pupilar apenas abrange os bens que o substituído haja adquirido por via do testador, embora a título de legítima.

## 5.2. O Direito de crescer

O direito a crescer na sucessão legítima ocorre sempre que não há representação, pelos termos do **artigo 2137º/2**.

Diz o artigo que *“Se, porém, apenas algum ou alguns dos sucessíveis não puderem ou não quiserem aceitar, a sua parte crescerá à dos outros sucessíveis na mesma classe que com eles concorreram à herança (...)”*. Não havendo representação, a parte que caberia a esse sucessor crescerá à dos outros sucessíveis.

Esta é a regra geral, mas temos um caso em que o legislador ofereceu uma solução diferente, é o caso que vem mencionado na parte final do **artigo 2137º/2**:

→ **Sucessão do cônjuge e dos ascendentes (artigo 2143º)**: se algum dos ascendentes não puderem ou não quiserem aceitar, a sua parte cresce à dos outros ascendentes que concorreram à sucessão; se estes não existirem, crescerá à do cônjuge sobrevivente.

**Exemplo 1:** alguém vem a óbito e deixa 2 descendentes e o cônjuge. Um dos descendentes repudia, pelo que o procedimento seguinte é ver se pode ser representado. Neste caso, não tem descendentes, pelo que não pode haver representação. Haverá então direito de crescer entre os demais da mesma classe (o cônjuge e o outro descendente). Os outros descendentes não têm o mesmo parentesco: temos uma finidade e uma descendência, mas que compõe a mesma classe de sucessíveis, pelo que o direito de crescer é proporcional.

**Exemplo 2:** se ao invés, o cônjuge concorresse com ascendentes, a solução seria diferente. Se o ascendente (pai do autor da herança) não quisesse ou não pudesse receber, a parte que lhe caberia seria apenas distribuída pelos outros descendentes (a mãe do autor da herança) e não também pelo cônjuge. Aqui, o cônjuge só teria direito a crescer caso não existisse qualquer ascendente vivo.

O direito de crescer levanta uma questão: havendo um cônjuge sobrevivente e sendo que este pode não ser ascendente daqueles com quem concorre (pode concorrer com filhos do cônjuge de outro casamento), o acréscimo deverá ser feito àqueles que são da mesma classe de parentesco, ou àqueles que são da mesma classe de sucessíveis?

- **O acréscimo deve ser feito à mesma classe de sucessíveis:** esta é a ideia dominante. Pela letra do número 2 do artigo 1137º fica bem claro que o direito a crescer aproveita aos “outros sucessíveis da mesma classe”
- **O acréscimo só deve ser feito àqueles que são da mesma classe de parentesco:** esta é a opinião mais conservadora. Se o cônjuge não for ascendente dos descendentes com quem concorre, o património familiar é afetado. Quando este cônjuge morrer, os descendentes do seu cônjuge (aquele de quem recebeu a herança), não receberão nada dos bens que foram do seu ascendente, uma vez que enteados não constituem uma classe sucessória.

Também existe direito de crescer quando esteja em causa a sucessão testamentária. Esta situação é regulada pelos **artigos 2301º e ss**.

O direito de crescer entre herdeiros tem de se diferenciar consoante:

- **Aos herdeiros forem instituídas quotas iguais (artigo 2301º/1):** se algum deles não quiser ou não puder aceitar a herança, crescerá a sua parte à dos outros herdeiros instituídos na totalidade ou na quota.
- **Aos herdeiros forem instituídas quotas desiguais (artigo 2301º/2):** a parte do que não pôde ou não quis aceitar é dividida pelos outros, respeitando-se a proporção entre eles.

Caso se trate de um legado e não de uma herança, há direito de crescer entre os legatários que tenham sido nomeados em relação ao mesmo objeto, seja ou não conjunta a nomeação (**artigo 2302º**).

Não havendo direito de acrescer entre os legatários, o objeto do legado é atribuído ao herdeiro ou legatário onerado com o encargo do seu cumprimento, salvo se esse objeto estiver genericamente compreendido noutra legado.

A aquisição da parte acrescida dá-se por força da lei, sem necessidade de aceitação do beneficiário, que não pode repudiar separadamente essa parte, exceto quando sobre ela recaiam encargos especiais impostos pelo testador. Neste caso, sendo objeto de repúdio, a porção acrescida reverte para a pessoa ou pessoas a favor de quem os encargos hajam sido constituídos (**artigo 2306º**).

Os herdeiros ou legatários que houverem o acrescido sucedem nos mesmos direitos e obrigações, de natureza não puramente pessoal, que caberiam àquele que não pôde ou não quis receber a deixa (**artigo 2307º**).

O **artigo 2304º** determina os casos em que não há direito a acrescer:

- Se o testador tiver disposto outra coisa;
- Se o legado tiver natureza puramente pessoal;
- Se houver direito de representação;

## 6. A alienação da herança

A **alienação da herança** ou cessão da quota hereditária encontra-se no **artigo 2124º**. A lei permite aqui que o herdeiro transmita a sua parte, o que quer dizer que vamos ter um herdeiro alienante e um adquirente:

- Herdeiro cedente - alienante
- Herdeiro cessionário – adquirente
- Demais herdeiros – cedidos

Esta transferência, por ser um ato jurídico, pode ser onerosa ou gratuita.

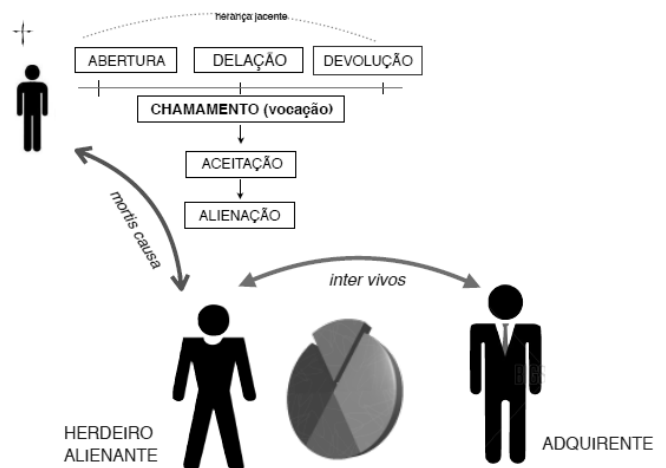
Por exemplo, pode ocorrer em dação de pagamento: modo de extinguir a obrigação sem ser por meio de pagamento. Cumpre-se a obrigação de um modo alternativo em que se dá algo em lugar daquilo que era suposto de modo a satisfazer a dívida.

Se se tratar de um negócio oneroso, as regras aplicáveis serão as dos dispositivos utilizados, isto é, do negócio jurídico que lhe der causa (**artigo 2124º**).

Se se tratar de uma doação, serão também aplicáveis as regras da doação.

O **artigo 2125º - objeto**, trata daquilo que é efetivamente transferido neste ato de ceder a herança.

Só o legatário sabe o que vai receber, os herdeiros não sabem, pelo que se coloca a seguinte questão: como é que se vai definir o objeto da herança se ainda não se sabe o que vai caber a cada um?



Ao invés de indicar qual o bem do património que é objeto da herança, diz o artigo que no futuro, aquilo que o herdeiro imaginava que lhe iria pertencer, pode ser aumentado ou reduzido. O que a lei faz é dizer o que está incluído e o que não está:

- Incluem-se todos os benefícios resultantes da caducidade de um legado, encargo ou fideicomisso (**nº1**);
- Exclui-se a parte hereditária devolvida ao alienante, depois da alienação, em consequência de fideicomisso ou do direito de acrescer (**nº2**);
- Exclui-se os diplomas e a correspondência do falecido, bem como as recordações de família de diminuto valor económico (**nº3**); esta exclusão é relativa, porque há correspondência que pode ter elevado valor económico (ex: correspondência de um artista famoso). A teleologia é salvaguardar as coisas com valor sentimental e de baixo valor económico.

**Exemplo 1:** O herdeiro A transfere para o adquirente a sua quota-parte, por exemplo 1/5 da herança. Depois deste ato, um outro herdeiro B irmão do que transferiu repudia-se este (B) não deixa representantes a parte do que repudiou (B) acresce aos demais - o direito de acrescer não está incluído na alienação. Ele poderia prever isto incluindo no ato da alienação o futuro direito de acrescer.

**Exemplo 2:** autor da herança tem 3 filhos (A, B e C) e deixou 300€ - na partilha simples, a cada herdeiro caberia 100€. O filho A não quer a sua parte e oferece a sua parte, mas como são condóminos, ele dá o direito de preferência aos irmãos. Como os irmãos não querem a parte do filho A este vai alienar a sua parte a D. entretanto, após esta transferência/alienação do filho A ao D, o filho C não quer ou não pode receber a sua parte da herança (1/3 = 100€), pelo que a sua parte acresce aos demais herdeiros (Art. 2137.º), mas isto ocorreu meses depois da alienação. Ora o adquirente (D) pode ter imaginado que ao adquirir a parte do filho A iria adquirir tudo o que lhe coubesse - mas a lei parte do pressuposto que o direito de acrescer se presume excluído da alienação (caso não haja disposição contrária), então a parte que caberia ao filho C vai acrescer aos filhos B e A (a parte do A não vai para o D).

Atualmente, dando-se primazia à segurança, o que é que leva uma pessoa a adquirir uma herança, sem saber ao certo o que lhe caberá? Este é um negócio de risco, muitas vezes feito por empresas, enquanto investidoras.

Supondo que a alienação é feita a um dos irmãos. Pegando no exemplo 2: A cede a sua parte ao irmão B. C não pode ou não quer receber a sua parte da herança, pelo que ela vá crescer aos irmãos A e B. Não vai tudo para B, apesar de A lhe ter cedido a sua parte da herança, graças à presunção do **artigo 2125.º**.

O direito de acrescer não é incluído como regra na alienação, só por exceção. Sito é, para que o direito a acrescer faça parte da quota hereditária alienada, isto tem que ser previsto no contrato.

O **artigo 2126.º** trata da **forma do ato**, dizendo que a alienação deverá ser feita por escritura pública ou documento particular autenticado se existirem bens que devam ser transmitidos desta forma. Assim, se a alienação incluir bens imóveis que exigem escritura pública, a alienação terá que ser feita pro escritura pública.

Quando se fala em coisa alheia, falamos de alguém que acidentalmente, ou não, vende algo que lhe pertence (a titularidade do bem não é de quem vendeu). O código civil tem uma regulamentação muito específica para isto no **artigo 2127.º**.

Diz o artigo que *“O que aliena uma herança ou quinhão hereditário sem especificação de bens só responde pela alienação se não vier a ser reconhecido como herdeiro”*.

**Exemplo:** filho único que cede a sua parte na herança ao adquirente que estava interessado nos quadros do de cujus. Com a morte do de cujus os verdadeiros donos dos quadros do de cujus vão buscá-los. Só se o herdeiro não vier a ser reconhecido como herdeiro é que vai responder pela alienação de coisa alheia. Se ele vier a ser reconhecido como herdeiro o adquirente não pode reclamar.

De acordo com o **artigo 2128º** “o adquirente de herança ou de quinhão hereditário sucede nos encargos respetivos; mas o alienante responde solidariamente por esses encargos, salvo o direito de haver do adquirente o reembolso total do que assim houver despendido”.

Os encargos da herança (**artigo 2068º**) vão competir com o herdeiro. Assim, quem adquire a herança sucede nos encargos da mesma. Antes de ser entregue aquilo que ele adquiriu do herdeiro, vão ser descontados estes encargos, podendo ver-se reduzido o valor da aquisição que ele fez).

O alienante responde solidariamente pelos encargos para proteção de terceiros. Assim, os terceiros (credores do autor da herança, agencia funerária, legatários...), podem exigir o encargo tanto ao herdeiro alienante como ao adquirente.

Pagando o encargo, quem o fez tem direito de regresso quanto ao outro. Antes do adquirente receber a herança, eu vou pagar os encargos com a herança, mas se posteriormente à entrega da mesma vierem credores cobrar dívidas ao falecido, podem fazê-lo ao adquirente, respondendo o herdeiro solidariamente pelo adquirente e vice-versa.

Isto é ainda reforçado no **artigo 2129º/2**, de acordo com o qual “o adquirente a título oneroso ou gratuito é obrigado a reembolsar o alienante do que este tiver despendido na satisfação dos encargos da herança e a pagar-lhe do que a herança lhe dever”.

Se o herdeiro vender bens pertencentes ao acervo, é obrigado a entregar o respetivo valor ao alienante (**artigo 2129º/1**). Isto ocorre na situação em que existam bens no poder do alienante. Este não pode afetar a posição do adquirente.

**Artigo 2130º - direito de preferência:** os co-herdeiros gozam de direito de preferência nos termos em que este assiste aos proprietários. Este direito tem origem legal ou contratual.

O direito de preferência relativo à herança tem um prazo de 2 meses (e não de 8 dias como no regime da propriedade).

## 7. A aceitação e o repúdio

A aceitação e o repúdio são momentos do percurso sucessório. Esse percurso pode ser atropelado por várias situações, sendo uma dessas o momento da aceitação e o repúdio.

A herança abre-se com a morte, há a delação (oferta aos herdeiros), o chamamento concomitante com essa oferta, e depois os chamados têm de aceitar ou não a herança.

A aceitação e o repúdio encontram-se nos **artigos 2050º e 2062º e ss.** Ambas as figuras têm como características:

- Personalidade
- Individualidade
- Irrevogabilidade
- Prazo
- Transmissibilidade
- Incondicionalidade
- Indivisibilidade
- Fracionalidade
- Não anulável por erro
- Forma
- Efeitos
- Prazo

A aceitação assinala o fim do estado de jacência da herança (**artigo 2046º**). Quando a sucessão se abre, a herança ganha um estado de jacência (estado de suspensão em que a herança não pertence à pessoa que faleceu e ainda não foi diferida a herdeiro nenhum) que termina com a aceitação. Uma **herança jacente** é uma herança sem possibilidade de ser trabalhada e de movimentar a economia. Os credores da pessoa falecida deixam no património que ela deixou a possibilidade de ver o seu crédito satisfeito.

A herança permanece jacente até ser aceite. Uma herança jacente caminha aprazer uma herança vacante – declaração judicial para que o Estado possa apropriar-se daqueles bens, afastando os direitos dos herdeiros.

O **artigo 2050º** regulamenta os efeitos da aceitação da herança. Com a aceitação adquirem-se o domínio e a posse dos bens da herança, independentemente da sua apreensão material – aquisição da herança. Nenhum herdeiro pode

fazer uso imediato da coisa porque a coisa não lhe pertence, pertence a todos os herdeiros. No entanto, o herdeiro pode praticar atos que beneficiem a coisa: pode, por exemplo, praticar atos em defesa da posse e do domínio.

Os efeitos da aceitação da herança retroagem ao momento da abertura da sucessão. O momento da aceitação pode ser posterior à abertura da herança, não precisa de ser simultâneo à mesma. Pode levar um mês, dois, três... obviamente, não pode demorar-se, por exemplo, 15 anos a aceitar.

**Exemplo 1:** um casal, Ana e Bento, casou-se no regime de comunhão geral de bens. Neste regime, os futuros direitos da herança que o marido teria dos pais são direitos que se vêm comunicar (A esposa Ana teria direito a eles também) - os bens que cada um recebe em herança vai comunicar (porque vigora para o casamento o regime da comunhão geral de bens). Acontece que o marido Bento morre primeiro do que os sogros, pelo que os bens que vão integrar a herança são apenas os bens do marido; mesmo que os sogros venham a falecer posteriormente a herança deles já não vai para a nora Ana (para a mulher do filho).

**Exemplo 2:** no mesmo caso, mas morrem primeiro os sogros (em janeiro). O marido Bento, sabe que se casou em regime de comunhão geral de bens, pelo que os bens que ele venha receber da herança dos pais vão constituir património comum dos cônjuges. Assim, o marido divorcia-se da esposa em março e aceita a herança em junho para não partilhar os bens da herança com a esposa. É por isto que a lei faz com que os efeitos da aceitação tenham efeitos retroativos desde a abertura da sucessão (artigo 2050.º/2). Ou seja, a aceitação vai produzir efeitos desde janeiro - pelo que os bens dos pais já integravam o património do Bento desde janeiro, desde o momento da abertura da sucessão - pelo que o património também pertenceria a Ana.

Também os efeitos do repúdio se retroagem ao momento da abertura da sucessão (**artigo 2062º**).

Existem requisitos de legitimidade:

- ➔ **Artigo 1683º/2:** tratando-se de pessoa casada em comunhão de adquiridos ou comunhão geral de bens é necessário o consentimento de ambos os cônjuges para o repúdio da herança. Existem situações em que os bens do casal respondem por dívidas feitas por apenas um dos cônjuges, então o cônjuge ao repudiar a herança sozinho pode estar a comprometer o património do outro, então é preciso que os dois compareçam para dar segurança para a família, daí ser necessário o consentimento de ambos para repudiar. Independentemente do regime do casamento, os sujeitos podem convencionar que determinados bens, nomeadamente os adquiridos via sucessão, vão pertencer ao outro cônjuge.
- ➔ **Artigo 1683º/1:** para a aceitação da herança/legado não é necessário o consentimento de ambos os cônjuges.
- ➔ **Artigo 1889º, j) e l):** no que toca a responsabilidade parentais, não podem os pais do filho menor, repudiar ou aceitar herança ou legado sem autorização do tribunal. O mesmo acontece com os tutores (**artigo 1938º**).

**Nota:** o efeito retroativo da aceitação também ocorre no caso dos legados.

Enquanto **individual e singular** a herança pode ser aceite por uns e repudiada por outros (**artigo 2051º**), não há nada que obrigue os vários herdeiros a atuar em unísono.

De acordo com o **artigo 2056º** a aceitação pode ser expressa ou tácita. É importante saber que praticar atos de administração da herança não implicam a sua aceitação tácita. Uma aceitação tácita (Ac. 9638/07.4TBMAI-B.P1) não se retira se o herdeiro verifica que o herdeiro deixou uma conta que está vencendo juros, ele paga exercendo um direito de administração isso não significa que ele aceitou.

Acontece desta forma para motivar os herdeiros a tomar os cuidados emergentes sem ficar comprometido a aceitar a herança. Já que administrar não significa aceitação tácita, o que significa a aceitação tácita?

- Participar em reuniões acerca da herança
- Comparecer nas conservatórias
- Manifestar interesse em bens específicos da herança



Estes comportamentos são virados não em cuidados emergentes, mas em direção à própria herança. Em rigor, o simples silêncio, não se toma como aceitação.

- Quando há alienação da herança, gratuita, em benefício daqueles a quem ela caberia se o alienante a repudiasse, não importa a aceitação.
- Quando alguém declarar renunciar à herança apenas a favor de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta entende-se que houve aceitação e alienação da herança.

Já o repúdio não pode ser tácito, tem que ser expresso, estando sujeito à forma exigida para a alienação da herança (**artigo 2063º**). Assim, se a herança disser respeito a imóveis, o repúdio tem de ser feito pro escritura pública.

Como referido anteriormente, a aceitação da herança não precisa de ocorrer com a sua abertura, pode estender-se para além disso. Todavia, não pode a possibilidade de aceitação estender-se eternamente. O **artigo 2059º** impõe um prazo de 10 anos para a aceitação a contar da data em que o sucessível tem conhecimento de haver chamado à herança, após o qual este direito caduca.

No **artigo 2075º** temos o instituto da petição de herança que funciona como uma ação ou mecanismo colocado à disposição do herdeiro para que este possa pedir o reconhecimento da sua qualidade de herdeiro e pedir que a herança lhe seja toda ou em parte entregue a si.

**Exemplo:** isto pode acontecer aos herdeiros que são afastados da família, por exemplo, no caso em que o pai não reconhece o filho - o pai morre e a mãe revela ao filho que o falecido é seu pai, ou casos em que a mãe morre e deixa uma carta a dizer ao filho que o seu pai é X.

Com a petição da herança, desfaz-se toda a partilha, pois é necessário repartir tudo novamente.

O direito de aceitar a herança é um direito **transmissível**. Não no sentido de alienar, mas no caso em que um herdeiro morre antes de aceitar a herança (**artigo 2058º**). Nestes casos, o direito que cabia ao herdeiro que antes de aceitar morreu, será transmitido aos seus herdeiros.

Esta só ocorre se o sucessível chamado à herança falecer sem a haver aceitado ou repudiado. Aqui não existe direito de crescer nem representação, há sim transmissão (**artigo 2058º/1**).

A transmissão só se verifica se os herdeiros aceitarem a herança do falecido, o que os não impede de repudiar, querendo a herança a que este fora chamado (**artigo 2052º/2**).

**Exemplo 1:** pai (P) tem 3 filhos (A, B e C). O filho B é casado com F e tem um filho G; o filho D tem 1 filho H. O pai (P) morre a 14 de março e o filho B morre a 15 de março (pós morto). Quando abriu a sucessão A preenchia todos os requisitos para poder suceder, mas o filho B não teve oportunidade de se pronunciar (de dizer se aceita ou repudia a herança). Com a abertura da sucessão do P houve a transferência patrimonial, mas é necessária a aceitação de cada um. A lei diz que o direito de aceitar a herança se transmite, pelo que os herdeiros do filho B vão deliberar sobre se aceitam ou não a herança - para que os herdeiros do filho B possam aceitar a herança do pai P, têm primeiro de aceitar a herança do filho B e só depois é que podem aceitar a herança do seu pai A → Aqui o direito de aceitar integra o património do filho B (o filho B é pós-morto). Aqui existe uma morte posterior à abertura da sucessão tenho aqui uma pós-morte.

Vale aqui a individualidade, ou seja, qualquer um dos herdeiros (no caso do exemplo, esposa e filho do filho B) pode repudiar ou aceitar (ou aceita tudo ou repudia tudo). Ambos aceitam a herança do filho B, mas a esposa repudia a herança do sogro, pelo que toda a herança do pai (A) será entregue ao filho do filho de B

**Exemplo 2:** temos o avô A, o filho B e o neto C - o filho e o avô vêm a óbito ao mesmo tempo, ou então o filho é pré morto - aqui mesmo que o neto tenha repudiado a herança do filho, o neto pode deliberar em aceitar ou não a herança do avô.

Quer a aceitação, quer o repúdio são **incondicionais**, isto é, não podem ser sujeitos a condições, nem a termos (**artigos 2054º/1 e 2064º/1**).

Ambos são também **indivisíveis (artigos 2054º/2 e 2064º/2)** no sentido em que não se pode aceitar ou repudiar apenas parte: ou se aceita tudo, ou se repudia tudo.

Já o fracionamento é uma coisa diferente (**artigo 2055º**). Uma pessoa pode ser chamada suceder por via legítima, legítima ou testamentária. Aqui, a lei vai permitir fracionar: pode aceitar-se enquanto herdeiro legítimo e recusar a via testamentária.

**Exemplo:** um pai com 6 filhos. Tem de preservar 2/3 do património (parte indisponível que será distribuída necessariamente por cada um dos seus filhos).

Por algum motivo, este pai deixa 1/3 ao primeiro filho em testamento: além de 1/6 da parte indisponível, esse filho vai receber toda a parte disponível. A lei permite que o herdeiro aceite o que está em testamento e repudie a parte indisponível.

Não sendo herdeiro legítimo, a lei só permite isto se o herdeiro desconhecia a existência do testamento (**artigo 2055º/1**).

Quer a aceitação, quer o repúdio, são anuláveis por dolo ou coação, mas não com fundamento em simples erro, de acordo com os **artigos 2060º e 2065º**, respetivamente.

Existem duas espécies de aceitação que não devem ser confundidas com os dois modos – tácito e expresso. De acordo com o **artigo 2052º** as duas modalidades são:

- Aceitação pura e simples
- Aceitação a benefício de inventário

Esta distinção funciona como um mecanismo para proteger os credores do autor da herança.

Nenhum herdeiro irá arcar com dívidas ou encargos da herança com o seu próprio património porque não há comunicação patrimonial entre o património do próprio herdeiro e o património deixado pelo autor da herança. É por isso que se diz que a aceitação é defendida a inventário/dentro das forças da herança.

Ainda que os herdeiros sejam diretos e o autor da herança tenha deixado património suficiente ou insuficiente para as suas dívidas, a lei não se reserva um património para a família. Primeiro é preciso resolver as questões das dívidas, para que depois o sobranse possa ser partilhado.

O que a lei faz é instituir meio de fazer prova de que os meios são ou não suficientes.

- ➔ Se a herança for aceite pura e simplesmente, a prova de que os bens são insuficientes para cumprir as obrigações pertencem ao herdeiro; se o herdeiro não fizer prova de que tal bem não é procedente da herança, esse bem acaba por responder pelas dívidas do autor da herança. É a única situação em que os bens do património do próprio herdeiro respondem pelas dívidas do autor.
- ➔ Se a herança for aceite a benefício do inventário, a prova de que os bens são suficientes ou de que existem outros bens além dos inventariados competem ao credor; esta é feita por requerimento de inventário, nos termos previsto da Lei 23/2013 de 5 de março – regime jurídico do processo de inventário.

Daqui retira-se também a responsabilidade do herdeiro (**artigo 2071º**):

- Se a herança for aceite pura e simplesmente, a responsabilidade pelos encargos da herança não excede o valor dos bens herdados, mas incumbe ao herdeiro provar que na herança não existem valores suficientes para o cumprimento dos encargos;
- Se a herança for aceite a benefício do inventário, respondem pelos encargos da herança os bens inventariados, salvo se os credores ou legatários provarem a existência de outros bens;

O credor pode desconfiar de que alguns bens do património dos herdeiros eram pertencentes ao autor da herança (não registados) e que por isso deviam vir em socorro do seu crédito.

Se houver aceitação pura e simples, é o herdeiro que tem que provar que o bem não era do autor da herança.

Se houver aceitação em benefício do inventário, esse ónus cabe ao credor. Se o credor não conseguir fazer esta prova não terá alcance de tal património para satisfazer as suas dívidas.

A opção da espécie de aceitação é feita, regra geral, pelos herdeiros.

Ainda assim, existem situações em que a opção não é feita pelo herdeiro. Por exemplo, se o Ministério Público acreditar que o direito de um incapaz não está bem protegido pode pedir a abertura de inventário para proteger o incapaz.

A diferença essencial entre ambas as espécies é o tratamento que se encontra em dois títulos diferentes do código. No primeiro momento, o código aponta para que existe esta diferença e depois volta a tratar desse assunto aquando do capítulo dos encargos da herança.

É preciso a soma desses dois mecanismos para compreender o que realmente significa aceitar pura e simplesmente e aceitar a benefício do inventário.

**Artigo 2067º - sub-rogação dos credores:** quando se fala de sub-rogação de credores, o título é económico – é a sub-rogação do herdeiro repudiante pelos credores da herança. Satisfeito o crédito do credor, a parte que pertenceria ao repudiante não aproveita a este, mas aqueles que o representam. Não havendo representação, há direito de acrescer.

A aceitação da herança por parte dos credores do repudiante faz-se na ação em que, pelos meios próprios, os aceitantes deduzam o pedido dos seus créditos contra o repudiante e contra aqueles para quem os bens passaram por virtude do repúdio. Obtida a sentença favorável, os credores podem executá-la contra a herança (**artigo 1041º, CPC**).

- Ver recurso de apelação nº 441/87BOAZ.P1

## 8. A herança jacente e a sucessão do Estado

A herança jacente tem esta denominação porque jace, isto é, porque não há herdeiros que tomem atitude em relação à herança em direção à partilha. Na situação e jacência, a herança ainda não foi aceite por nenhum herdeiro, nem declarada vaga para o Estado (**artigo 2046º**).

A jacência é tratada no código sobretudo para que sejam providenciados cuidados à herança. Se os herdeiros não tomam iniciativa, os bens ficam a mercê do tempo, de pessoas que se vão apropriar deles, de dívidas que se acumulam, etc.

O código de processo civil atribui personalidade judiciária à herança jacente caso seja necessário.

Por exemplo, se um credor quiser exercer o direito de crédito com base na herança deixada, a ação a propor será contra a herança jacente. O credor não pode ficar prejudicado por ninguém ter aceite a herança.

Se a herança é aceite, os herdeiros providenciam a partilha, procedendo-se tudo de forma normal. Mas se não é aceite, o Estado precisa de se movimentar neste sentido. Este movimenta-se até ao momento em que se vai transformar esta herança em herança vaga para o Estado. Pertencendo ao Estado, este, enquanto herdeiro, vai agir como tal: apura o ativo, resolve o passivo, etc.

Sobre esta matéria temos os **artigos 2046º e ss.** para a herança jacente, os **artigos 2152º e ss.** sobre a sucessão do Estado e os **artigos 936º e ss. CPC**.

Segue-se o seguinte esquema:

1. Herança jacente: ainda não aceite nem declarada vaga para o Estado
2. Necessidade de assegurar a conservação dos bens
3. Qualquer herdeiro ou o Ministério Público requer nomeação de curador para assegurar a conservação de bens
4. Nomeando-se um curador ou qualquer herdeiro nesta posição começa a apurar-se a posição/existência de herdeiros
5. Notificação dos herdeiros (**artigo 2049º**)
6. Citação dos interessados incertos por editos (**artigos 938 – 940º, CPC**)
7. Não aparecendo ninguém há uma sentença declaratória de que a herança é vaga para o Estado (início da fase declarativa)

8. (início da fase de liquidação) cobrança do ativo, venda de bens, satisfação do passivo, etc.
9. Adjudicação pelo Estado

#### **Administração – artigo 2047º**

Este artigo confere uma abertura para os herdeiro tomarem atitudes em relação à herança, na medida em que permite que o herdeiro providencie acerca da administração dos bens independentemente de ter aceite, ou não, a herança. A lógica é que administrar não é aceitar.

A possibilidade de ser um herdeiro a administrar os bens da herança não exclui, contudo, a possibilidade de ser para tal nomeado um curador.

#### **Curador da herança jacente – artigo 2048º**

Quando se verifique necessário para evitar a perda ou deterioração de bens por não haver quem legalmente os administre, o tribunal deve nomear um curador à herança jacente, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado. Este terá funções administrativas relativamente à herança e pode mesmo ter uma remuneração a cargo da mesma.

A curadoria termina logo que cessem as razões que a determinem, por exemplo, quando um herdeiro aceite ou quando se descubra um testamenteiro.

#### **Notificação dos herdeiros – artigo 2049º**

Se o sucessível chamado à herança não a aceitar nem repudiar dentro dos 15 dias seguintes à sua chamada, pode o tribunal a requerimento do Ministério Público ou de outro interessado, mandá-lo notificar para tomar uma destas duas atitudes num prazo fixado.

Não havendo manifestação num ou noutro sentido, tem-se a herança tida como aceite.

Se o notificado repudiar, serão notificados os herdeiros imediatos até que não reste ninguém que prefira a sucessão do Estado.

Na falta de sucessíveis é chamado à herança o Estado (**artigo 2152º**). Este não pode repudiar a herança, não havendo também uma necessidade de se demonstrar a aceitação por parte do mesmo. Diz-se que a aquisição da herança pelo Estado se opera de direito (**artigo 2154º**).

Enquanto herdeiro, o Estado tem de agir como tal, exercendo direitos e deveres nos termos do **artigo 2153º**.

Reconhecida judicialmente a inexistência de outros sucessíveis legítimos a herança é declarada vaga para o Estado nos termos das leis de processo (**artigo 2155º**).

→ Ver artigos 938º - 940º, CPC

## 9. A sucessão legítima e a sucessão legitimária

A **sucessão legítima (artigos 2131º e ss.)** é um modo de sucessão definido na ausência de testamento. A lei presume que o autor da herança, se tivesse feito um testamento, teria distribuído a herança por aquelas pessoas se naquela quantidade. Se existirem herdeiros legitimários essa presunção cai.

Havendo ascendentes, descendentes e cônjuge temos **sucessão legitimária (artigos 2156º e ss)** e afasta-se qualquer presunção. Passamos a ter uma imposição da lei de que essas pessoas irão herdar obrigatoriamente, ainda que não o possam fazer sobre 100% da herança. Aqui, a lei utiliza tudo o que já tratou para a sucessão legítima, mas com algumas alterações.

## 9.1. A sucessão legítima

A **sucessão legítima** inicia-se no **artigo 2131º** com a abertura da sucessão legítima.

São herdeiros legítimos (**artigo 2133º**):

- Cônjuge e descendentes
- Cônjuge e ascendentes
- Irmãos e seus descendentes
- Outros colaterais até ao 4º grau
- Estado

O chamamento é feito por esta ordem, sendo que os herdeiros de cada uma das classes preferem aos das classes imediatas (**artigo 2134º**), e que dentro de cada classe, os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado.

Esta ordem parece excluir o cônjuge se não houverem ascendentes e descendentes, mas não ocorre desta forma. O código trata disso dizendo que se não existirem ascendentes ou descendentes, este herda sozinho.

O cônjuge que concorre com descendentes não é necessariamente ascendente dos descendentes com que concorre, apesar de o legislador parecer não ter previsto esta situação.

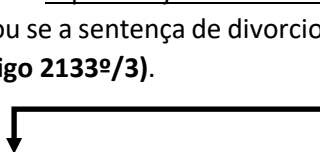
Esta situação ganhou relevância na doutrina: há civilistas que não concordam com as vantagens que foram atribuídas ao cônjuge na reforma de 77 por acreditarem que esta interfere com a troncalidade do direito sucessório – o facto de o património ser partilhado entre pessoas que descendem umas das outras ou que possuem um tronco familiar comum. O cônjuge nesta situação, não pertence a esse tronco comum.

**Exemplo:** Se numa sucessão são chamados o cônjuge e três filhos, o facto de um não querer aceitar a herança, faria com que a sua parte acrescesse aos outros filhos e também ao cônjuge que é como acontece (2137º - direito a crescer).

Numa determinada sucessão: autor da herança, cônjuge do autor da herança e filhos do autor da herança, o 2137º diz que se um sucessível da mesma classe não quiser ou não puder aceitar são chamados os imediatos sucessores. Se apenas um dos três filhos não quiser a sua parte, esta acresce aos outros dois e também ao cônjuge, apesar de a classe de parentesco não ser a mesma.

Este cônjuge não é necessariamente ascendente dos descendentes com os quais concorre. Isto significa que estes herdeiros descendentes não são herdeiros nesta hipótese do cônjuge sobrevivente. Deste modo, a herança do cônjuge sobrevivente, quando abrir a sua sucessão, não será referida aos descendentes com os quais concorreu.

O cônjuge não é chamado se se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente aquela data, nos termos do 1785º/3 (**artigo 2133º/3**).



A separação judicial de bens não significa o fim do casamento nem o fim da coabitação entre os cônjuges. É apenas um mecanismo de proteção que o cônjuge encontra caso o outro coloque em risco o património da família. Se uma atitude de um cônjuge estiver a afetar o património da família, podem separar-se os bens de cada um, mantendo o casamento. Só há uma discórdia das ações financeiras um do outro. O **artigo 2173º/3** impõe como condição sucessória a coabitação entre o casal.

**Parentesco:**

- **Grau:** número de gerações que vinculam e distanciam os parentes um ao outro;
- **Linha:** é a série de graus no sentido ascendente, descendente e colateral;
- **Linha (classe):** materna/paterna
- **Afinidade:** é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro;

Dentro da classe, a sucessão é feita **por cabeça**. Os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em partes iguais, salvo as exceções previstas neste código (**artigo 2136º**).

Quando há representação (**artigo 2138º**), a divisão entre os chamados não se faz por cabeça, mas por estipe. Os representantes assumem o que caberia ao representado, o que quer dizer que o que caberá a cada representante será uma parte inferior àqueles que recebem por cabeça, estando no mesmo chamado.

**Sucessão do cônjuge e dos descendentes (artigo 2139º):** desde a reforma de 77 que o cônjuge entrou para as duas primeiras classes sucessíveis numa proporção igual aos seus parceiros de classe. A quota parte do cônjuge não pode, porém, ser inferior a uma quarta parte da herança.

O **artigo 2157º** diz que a sucessão legitimária vai ser feita da mesma forma que na sucessão legítima, de modo que consideramos a reserva de  $\frac{1}{4}$  do cônjuge como ocorrendo em toda a herança, isto é, quer na parte legítima, quer na parte legitimária ( $\frac{1}{4}$  da parte legítima e  $\frac{1}{4}$  da parte legitimária).

Temos algumas regras quanto ao papel do cônjuge:

- A partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros; a quota do cônjuge, porém, não pode ser inferior a uma quarta parte da herança (**artigo 2139º**);
- Na falta de descendentes sucede o cônjuge, sem prejuízo dos pontos seguintes (**artigo 2141º**);
- Se não houverem descendentes e o autor da sucessão deixar cônjuge e ascendentes, ao cônjuge pertencerão duas terças partes e aos ascendentes uma terça parte da herança (**artigo 2142º/1**);
- Na falta de cônjuge, os ascendentes são chamados à totalidade da herança (**artigo 2142º/2**);
- Se algum ou alguns dos ascendentes não puderem ou não quiserem aceitar a sua parte acresce à dos outros ascendentes que concorram à sucessão; se estes não existirem, acrescerá à do cônjuge sobrevivente (**artigo 2143º**);
- Na falta de ascendentes e descendentes, o cônjuge é chamado à totalidade da herança (**artigo 2144º**);
- Na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes são chamados à sucessão os irmãos e, representativamente, os descendentes destes (**artigo 2145º**); concorrendo à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, o quinhão de cada um dos irmãos germanos ou dos seus representantes é igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros (**artigo 2146º**).
- Na falta de herdeiros das classes superiores, são chamados à sucessão os restantes colaterais até ao quarto grau, preferindo sempre os mais próximos (**artigo 2147º**);

**Exemplo:** Quando o autor da herança tiver deixado cônjuge e um filho, a parte disponível da herança é composta por  $\frac{1}{3}$  apenas.  $\frac{2}{3}$  é uma parte indisponível reservado para os herdeiros legitimários. Esta situação só é importante havendo herdeiros legitimários.

Se o autor da herança tivesse feito uma doação em vida a um irmão tem de se saber o valor da doação para se inserir no montante da herança que ele deixou. Se o património é de 1200 e a doação foi de 300.  $\frac{1}{3}$  é 400 que é a parte de que o autor poderia dispor. Se a doação foi feita no valor de 300 então é uma doação oficiosa e válida que não precisa de ser reduzida. Esta encaixa-se perfeitamente na parte disponível.

Excluindo os 300 da sucessão legítima sobra 100 da parte disponível. O resto é uma sucessão legitimária (serão 800 a dividir pelos três: cônjuge e dois filhos).

A quota legitimária é 800 e a quota legítima é 400.

### 9.1.1. Cálculo da legítima

A legítima é o nome que se dá a uma modalidade de sucessão – a sucessão legítima, que ocorre quando o autor da herança não deixou testamento.

Contraposta a esta, temos a modalidade legitimária, em que a porção de bens de que o testador não pode dispor por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários (**artigo 2156º**). Dentro disto, a legítima subjetiva será a parte da legítima que vai caber a cada herdeiro – quota legítima.

Esta quota será variável consoante o número de herdeiros deixados e fará parte de uma quota chamada indisponível, reservada aos herdeiros legitimários. O remanescente será a quota disponível que caberá aos herdeiros legitimários se o autor da herança não tiver disposto dela.

Quando é que é preciso calcular a parte disponível e indisponível?

→ Quando há herdeiros legitimários e o autor deixou testamento ou fez doações em vida, para saber se ele dispõe do montante que poderia ter disposto. Se tiver disposto de uma parte superior que ofenda a quota legitimária dos herdeiros legitimários, é necessário fazer uma redução das liberalidades.

O **artigo 2162º** ensina-nos a fazer o cálculo da legítima. Esta é a legítima objetiva que serve de montante base que vai ajudar a perceber qual a parte disponível e a parte indisponível.

Distinga-se:

- **Legítima objetiva:** quota indisponível
- **Legítima subjetiva:** quinhão de cada herdeiro

De acordo com o artigo, para o cálculo da legítima deve atender-se:

- Ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte - relicta;
- Ao valor dos bens doados - donata;
- Às despesas sujeitas a colação (não é atendido o valor dos bens que não sejam objeto de colação);
- Às dívidas da herança;

Este cálculo só é feito com a abertura da sucessão.

Sob esta ordem aparente dividem-se duas correntes doutrinárias:

1. **Escola de Coimbra:** esta ordem é sugestiva porque as dívidas serão pagas com os bens que forem encontrados, já que os credores ficam sujeitos ao valor encontrado no património do autor da herança. É a mesma posição de credor que tiram se o autor da herança estivesse vivo – este pagaria as suas dívidas com os bens do seu património. Pagam-se as dívidas com o património encontrado.  
A fórmula seria esta: bens encontrados – dívidas + bens doados + bens colacionados = valor base
2. **Escola de Lisboa:** Confere-se privilégio aos credores. Segue-se a ordem do código.

**Exemplo:** O valor dos bens é de 900. A parte indisponível (também chamada legítima) é 600 (2/3) e a disponível é 300 (1/3). O cônjuge e os três filhos vão repartir 600, sendo que ao cônjuge será entregue o valor de 300.

Se o testamento desse ao cônjuge apenas metade da parte disponível. Assim o cônjuge só teria direito a 150. Os outros 150 serão distribuídos pela sucessão legítima.

Se a reserva de ¼ só disser respeito à sucessão legítima, o cônjuge terá ainda direito a ¼ dos 150. Se se entender que a reserva de ¼ também diz respeito à sucessão legitimária então o cônjuge receberá a parte do testamento, ¼ da quota disponível remanescente do testamento e ¼ da quota legitimária.

**Nota:** A porção da legítima pode variar de acordo com a existência ou combinação existente de herdeiros.

Precisamos de ter em atenção que a parte disponível é uma parte disponível a todos os atos de liberalidade praticados em vida e em testamento. Quer dizer que as doações feitas em vida serão imputadas na parte disponível, assim como as doações testadas. Só se cumpre o testamento dentro da parte disponível. Se o testamento afetar a quota indisponível só vai ser cumprido dentro do possível.

Se as doações feitas extrapolarem a parte disponível temos de aplicar a redução das liberalidades – reduzem-se as doações feitas de modo a compor a parte indisponível. Havendo herdeiros legitimários, estes não podem se privados de dispor da legítima.

Quando a sucessão não se passa na forma legitimária e se passa, por exemplo, na linha colateral, este cálculo é dispensado, já que o autor pode dispor de 100% do seu património.

## 9.2. A sucessão legitimária

A sucessão legitimária trata de indicar qual é a quota que cabe a cada classe de chamados e de indicar quais as situações em que a parte disponível da herança corresponde a 1/3, ½ ou 2/3. Esta variação é feita de acordo com a classe de chamados.

A lei entende que se o autor da herança deixa cônjuge e filhos, precisa de os privilegiar em relação às demais pessoas.

Consoante o número de herdeiros legítimo que deixe, o autor da herança terá maior poder de disposição, quer em morte, quer em vida. Assim, um número maior de sucessores legítimos significa uma menor disponibilidade.

São herdeiros legítimos (**artigo 2157º**):

- Cônjuge
- Descendentes
- Ascendentes

Segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima.

A sucessão legitimária define o que entende por legítima no **artigo 2156º**, como já visto anteriormente. A legítima é nesta modalidade sucessória *“a porção de bens que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legítimos”*.

Deixa de se dar liberdade plena às pessoas de disporem do seu património para se impedir a disposição gratuita em favor dos herdeiros legítimos, com fundamento na relevância social da família.

As normas que vão ser estudadas em seguida são normas injuntivas, por contrário das que vimos para a sucessão legítima que são suplementares. Serem normas injuntivas significa que na sucessão legitimária, o autor da herança não pode interferir: estas frações reservadas a estes herdeiros não são alteráveis.

O autor da herança pode interferir na sucessão legítima integralmente, inclusive na reserva de ¼ do cônjuge, quando a esta haja direito. Assim, ele pode testamentar a exclusão da fração de ¼ do cônjuge na quota disponível, mas não na quota indisponível.

**Valor da legítima:**

- A legítima do cônjuge, se não concorrer com descendentes nem ascendentes é de metade da herança (**artigo 2158º**).
- A legítima do cônjuge e dos filhos é de dois terços da herança (**artigo 2159º/1**).
- Não havendo cônjuge, se existir um filho, a legítima é de metade da herança, se existirem dois ou mais é de dois terços da herança (**artigo 2159º/2**).
- Os descendentes do segundo grau (filhos dos filhos) e seguintes têm direito a legítima que caberia ao seu ascendente, sendo a parte de cada um fixada nos termos prescritos para a sucessão legítima. O representante herda aquilo que herdaria o representado (**artigo 2160º**).
- A legítima do cônjuge e dos ascendentes é de dois terços da herança (**artigo 2161º/1**).
- Não havendo cônjuge, nem descendentes, a legítima dos ascendentes é de metade se forem chamados os pais, ou de um terço da herança se forem chamados os ascendentes do segundo grau e seguintes (**artigo 2161º/2**).

**Nota:** quando nestas normas se utiliza a expressão “existir”, a existência é apurada no momento de abertura da sucessão. Isso irá influenciar o percentual da legítima.



<b>1/3 (UM TERÇO)</b>	1) Existência de ascendentes no 2º grau ou superior, e inexistência de cônjuge e ascendentes (2161º, 2)
<b>2/3 (DOIS TERÇOS)</b>	1) Existência de cônjuge e dos filhos em concurso (2159º, 1) 2) Existência de dois ou mais filhos, quando não há cônjuge sobrevivente (2159º, 2) 3) Existência do cônjuge e dos ascendentes em caso de concurso (2161º, 1)
<b>1/2 (METADE)</b>	1) Existência do cônjuge se não concorrer com descendentes nem ascendentes (2158º) 2) Existência de um único filho quando não há cônjuge sobrevivente (2159º, 2) 3) Existência de ascendentes no 1º grau - pai/mãe, e inexistência de cônjuge e descendentes (2161º, 2)

### 9.2.1. O legado por conta da legítima e em sua substituição

É proibido ao testador impor encargos sobre a legítima e designar os bens que a devem preencher, contra a vontade do herdeiro (**artigo 2163º**).

Se, porém, o testador deixar usufruto ou constituir pensão vitalícia que atinja a legítima, podem os herdeiros legitimários cumprir o legado ou entregar ao legatário tão-somente a quota disponível (**artigo 2164º**).

O **artigo 2165º** permite que o autor da sucessão deixe ao herdeiro um legado em substituição da legítima. Deste modo, a aceitação do legado por parte do herdeiro implicará a perda do direito à legítima, assim como a aceitação da legítima envolve a perda do direito ao legado. Em caso de silêncio, considera-se aceite o legado.

O legado deixado é imputado na quota indisponível do autor da sucessão, mas, se exceder o valor da legítima do herdeiro, é imputado, pelo excesso, na quota disponível.

### 9.2.2. A indignidade

O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legitimário, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das ocorrências verificadas no **artigo 2166º**, nomeadamente:

- Ter sido o sucessível condenado pro algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime não corresponda pena superior a seis meses de prisão;
- Ter sido o sucessível condenado por denuncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;
- Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou aos eu cônjuge os devidos alimentos;

O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

## 10. A colação

Dentro dos elementos a que se deve atender para o cálculo da legítima inclui-se o valor dos bens doados aos descendentes – despesas sujeitas a colação.

Os pais têm uma relação com os filhos, obrigações e despesas Para efeito de igualar a legítima, o legislador entente que isto são doações.

O código especifica algumas situações que não são tidas como doações: despesas feitas com os filhos por ser sua obrigação, nomeadamente as despesas com o casamento, alimentos, estabelecimento e colocação dos descendentes, na medida em que se harmonizem com os usos e a condição social e económica do falecido (**artigo 2110º/2**). Tratam-se de despesas que afetam o seu património, mas que são deveres dos pais para com os filhos. Estas despesas não são contabilizadas no cálculo da legítima.

Não é também objeto de colação a coisa doada que tiver perecido em vida do autor da sucessão por facto não imputável ao donatário (**artigo 2112º**)

Todas as outras despesas são sujeitas a colação, de acordo com a regra geral do **artigo 2110º/1**. Incluem-se também aqui os frutos da coisa doada que tiver perecido em vida do autor da sucessão por facto não imputável ao donatário (**artigo 2111º**).

**Nota:** Se o bem deixar de existir sem culpa, o descendente que o recebeu não precisa de o devolver ou repor para atender ao cálculo da legítima. Não existe aqui o dever de colação (dever de informar). Já pelas deteriorações que culposamente tenha causado, responde o donatário (**artigo 2116º**). Se o bem existir, entra para o cálculo, se não existir sem culpa, não entra. Isto apenas se aplica a um herdeiro legitimário, e não a qualquer outro tipo de pessoa. Se a doação foi feita a um irmão do autor da herança, por exemplo, este precisa de informar da doação.

As despesas sujeitas a colação são uma modalidade especial de doação feita a descendentes (**artigo 2110º**) que por isso se distinguem do “valor dos bens doados” no **artigo 2162º**. Esta doação é considerada adiantamento da legítima individual que caberia aquele herdeiro que recebeu a doação, quando fosse aberta a sucessão.

**Exemplo:** A deixou como filhos B, C e D. deixou a B uma doação no valor de 300 em vida. A lei toma isto como um adiantamento da parte que lhe cabeira na sua legítima.

Supondo que a legítima é 1200, no qual se inclui a doação de 300 (despesas sujeitas a colação). A dividir por 3 herdeiros dá 400 para cada um. Como B já recebeu 300 sobre a forma de doação em vida só receberá 100.

Os descendentes que pretendam entrar na herança precisam de informar que já receberam doações e contabilizá-las de acordo com o **artigo 2104º**. Este artigo exige que *“os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este: esta restituição tem o nome de colação.”*

Daqui retira-se que os herdeiros legitimários são obrigados a informar da doação, enquanto os demais não o são. Isto relaciona-se com a proximidade dos herdeiros legitimários ao autor da herança. Assim, quando lhes sejam feitas doações, isso significa adiantamento da legítima.

O cônjuge é dispensado da colação já que não é um descendente, apesar de existirem autores que discordam disto.

Também o cônjuge do herdeiro legitimário presuntivo é dispensado, de acordo com o **artigo 2107º**. Se a doação tiver sido feita a ambos, fica apenas sujeita a colação, a parte doada ao presuntivo herdeiro (**nº2**). Nestas situações, vigorar entre os cônjuges regime da comunhão geral não significa que a doação é feita a ambos (**nº3**).

Esta situação traz uma disputa de situações doutrinárias muito balizadas. O que se percebe é uma tentativa de reduzir a participação sucessória do cônjuge na colação. Existem dois lados:

1. A lei não diz que ele está sujeito, portanto ele não está;
2. O cônjuge não está sujeito a colação, mas não e beneficia da colação feita pelos descendentes. O modo de fazer o cálculo da legítima para o cônjuge excluiria as colações.

Temos, então, uma diferença entre:

- **Doação feita a qualquer pessoa que não o herdeiro legitimário\*:** apura-se o excesso e faz-se a redução
- **Doação feita a herdeiro legitimário:** o processo da redução não é assim tão simples. Quando o autor da herança fez esta doação a um herdeiro legitimário, ele poderia, ou não, ter dispensado este herdeiro de fazer a colação. A colação é o ato de informar no inventário que já houve um adiantamento da legítima. Esta colação pode ser, ou não, com imputação. Se o autor da herança fez uma doação a um filho e disse que ele fica “dispensado da colação” é uma forma de o privilegiar. Além de receber a sua quota da legítima, será beneficiado com a doação que tinha sido feita. Ele tem de informar que havia recebido uma doação. Sabendo desta doação, afere-se a quota indisponível e pergunta-se se houve dispensa de colação. Se sim, separa-se a legítima desse herdeiro e ele mantém a sua doação. Se a doação ultrapassar o valor da quota, então tem de ser reduzida.

\*Para além de ter que ser descendente e herdeiro legitimário, este tem que ser presuntivo herdeiro legitimário do doador à data da doação (**artigo 2105º**). Só este é obrigado a fazer a colação.

A obrigação a auferir recai sobre o donatário se vier a suceder o doador ou os seus representantes ainda que estes não tenham tirado benefício da liberalidade (**artigo 2106º**).

**Exemplo:** temos uma avó, o filho 1, o filho 2 e a neta que é filha do filho 1.

Quando a doação foi feita em 2016, o filho 1 era vivo, apesar de ter vindo a morrer em 2017. O óbito do pai vai acarretar a representação da sua filha.

Quando a doação ocorreu ao filho 1, a neta ainda não era herdeira presuntiva: o herdeiro era o filho 1. Se a doação tivesse sido feita em 2017 e o filho 1 tivesse morrido em 2016, a donatária já era a presumida herdeira, enquanto representante do filho 1. Neste caso, a situação já se desenhava com a neta enquanto herdeira, enquanto no primeiro caso, a situação desenhava o filho 1 como herdeiro.

A expressão “presuntivo herdeiro” é no sentido de ser chamado.

Em suma, a obrigação de conferir e fazer a colação recai sobre o donatário se vier a suceder ao doador, ou sobre os seus representantes, mesmo que estes não tenham tirado benefício da utilidade.

Enquanto no **artigo 2105º** temos uma situação em que o donatário é o representante, no **artigo 2106º** o donatário é o representado.

**Exemplo:** A fez uma doação a B (filha) em 2014, que acabou por falecer em 2016. Tem também como filhas, C e D. A morre em 2018. E, filha de B, vai representá-la na herança de A. A doação será objeto de colação pela neta, mesmo que, quando tenha participado da sucessão da sua própria mãe, o bem doado não lhe tenha sido transferido a si. Isto é preciso para fazer a igualação das legítimas. O que foi recebido será imputado na quota que será distribuída a E em representação de B – colação com imputação.

Se a doação a B tivesse sido de 200, e a quota legitimária for de 300, E só vai receber 100, já que lhe será imputada a doação de 200.

Se não houvesse imputação, E receberia 300 e os 200 a título de quota legítima.

O modo de proceder à colação é especificado no **artigo 2108º**, de acordo com o qual “a colação faz-se pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária, ou pela restituição dos próprios bens doados, se houver acordo de todos os herdeiros”.

Se não houver na herança bens suficientes para igualar todos os herdeiros, nem por isso são reduzidas as doações, salvo se houver inoficiosidade.

Há uma quota indisponível e outra disponível. Dentro da parte disponível, se o autor deixou algo em testamento, seque-se o testamento; se não deixou ou se sobrou remanescente, haverá uma quota legítima, no sentido da distribuição da sucessão no modo legítimo.

A quota legitimária será intangível, isto é, não se pode alterar e tem que ser igualada. Já a quota hereditária, não.

**Exemplo:** A vem a óbito deixando como herdeiros quatro filhos: B, C, D e E. Ao filho B havia feito uma doação de 1500€. A relictas alcança o valor de 1500€

- Valor base: 3000€

- Legítima global: 2000€

- Legítima individual: 500€

- Quota disponível: 1000€

Não houve dispensa de colação, nem inoficiosidade, pelo que a quota hereditária dos filhos C, D e E será de 500€, ao passo que a quota hereditária do filho B será de 1500€.

O valor dos bens doados é o que eles tiverem à data da abertura da sucessão (**artigo 2109º/1**).

Se esses bens tiverem sido consumidos, alienados, onerados, ou se tiverem perecido por culpa do donatário, atende-se ao valor que os bens teriam à data da abertura da sucessão se não tivessem incorrido nessas circunstâncias (**artigo 2109º/2**).

Tratando-se de dinheiro, o valor tem que ser atualizado nos termos do artigo 551º (**artigo 2019º/3**).

## 10.1. A dispensa da colação

Dispensar da colação significa que a doação deve ser imputada na parte disponível. É uma forma de avantajar o herdeiro que além da quota legitimária, vai manter a doação recebida.

A colação pode ser dispensada pelo doador nos termos do **artigo 2113º**. Esta dispensa pode ser feita:

- No ato da doação;
- Posteriormente;

Em relação à dispensa de colação, verificam-se as seguintes especificidades:

- ➔ Se a doação tiver sido acompanhada de alguma formalidade externa, só pela mesma forma, ou por testamento, pode ser dispensada a colação;
- ➔ A colação presume-se sempre dispensada nas doações manuais e nas doações remuneratórias;

Não havendo lugar à colação, a doação deve ser imputada na quota disponível (**artigo 2114º**).

Se, porém, não houver lugar à colação pelo facto de o donatário repudiar a herança sem ter descendentes que o representem, a doação é imputada na quota indisponível (**artigo 2114º/2**). Estas são as situações em que o descendente não entra na sucessão. Não querendo fazer, não precisa de colacionar.

**Exemplo (dispensa da colação):** o autor da herança deixou 900€ de herança. Tem 3 filhos, A, B e C. Dentro deste valor, o autor da herança já tinha feito uma doação no valor de 100€ ao filho C. Se temos 900€, temos de reservar 2/3 deste valor a título de legítima global, portanto, 600€. A parte disponível desse valor é 300€. Cada herdeiro tem direito a uma quota igual, portanto, a 200€ cada. Se o herdeiro C tiver sido dispensado da colação, o que o autor da herança quis dizer é que os 100€ devem sair da parte disponível. A distribuição é então feita da seguinte forma: 200€ para cada herdeiro a título de legítima (quota legitimária) + 100€ para C da quota disponível a título de doação com dispensa de colação. Assim, a quota hereditária de C será maior que a dos demais. Os 200 que sobraem da quota disponível segue a sucessão legítima. Distribuem-se os 200 pelos 3 filhos =66 cada um. O filho C vai receber 300 + 100 + 66, enquanto A e B só vão receber 200 + 66.

Se em vez disto, a doação tivesse sido feita ao amigo X, essa doação teria de sair da quota disponível. Assim, quando a doação é feita para descendentes com esta determinação da dispensa de colação, se isso constar do ato de doação, significa que é para a doação sair da quota disponível. Funciona de forma semelhante ao testamento.

Sendo a doação feita por ambos os cônjuges e vindo a óbito um deles, confere-se a metade (**artigo 2117º**). Isto justifica-se por se rum bem comum e por ter sido feita uma doação conjunta. Cada cônjuge tem direito a metade do bem doado.

Assim, quando o pai venha a óbito, faz a colação de metade do bem; quando a mãe vier a óbito, faz colação da outra metade.

## 11. A redução de liberalidades

São inoficiosas *“as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários”*.

As liberalidade que ocorram neste termos são redutíveis em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida (**artigo 2169º**) a:

- Requerimento dos herdeiros legitimários;
- Requerimento dos seus sucessores;

A renúncia é injuntiva, não podendo o autor da herança, enquanto em vida, renunciar à mesma (**artigo 2170º**)

A redução é feita seguindo a ordem do **artigo 2171º**:

1. Disposições testamentárias, de modo proporcional se não houver preferência instituída;
2. Legados, de modo proporcional;
3. Doações feitas em vida, da mais recente para a mais antiga e, se feitas proporcionalmente, proporcionalmente);

**Redução das disposições testamentárias (artigo 2172º)**: se bastar a redução das disposições testamentárias, será feita proporcionalmente, tanto no caso de deixas de título de herança, como a título de legado. No caso, porém, de o testador ter declarado que determinadas disposições devem produzir efeito de preferência a outras, as primeiras só serão reduzidas se o valor integral das restantes não for suficiente para o preenchimento da legítima.

**Redução das liberalidades feitas em vida (artigo 2173º)**: se for necessário recorrer às liberalidades feitas em vida, começar-se-á pela última, no todo ou em parte; se isso não bastar, passa-se à imediata; e assim sucessivamente. Havendo diversas liberalidades feitas no mesmo ato ou na mesma data, a redução será feita entre elas rateadamente, salvo se alguma delas for remuneratória, caso em que se aplica o **artigo 2712º/3**.

**Como é feita a redução? (artigo 2174º)**

- Tratando-se de bens legados ou doados divisíveis, a redução faz-se separando deles a parte necessária para preenchimento da legítima;
- Tratando-se de bens indivisíveis:
  - se a importância da redução exceder metade do valor dos bens, estes pertencem integralmente ao herdeiro legítimo, e o legatário ou donatário haverá o resto em dinheiro;
  - se a importância da redução não exceder metade do valor dos bens, estes pertencem integralmente ao legatário ou donatário, tendo este que pagar em dinheiro ao herdeiro legítimo a importância da redução;

Se os bens doados tiverem perecido por qualquer causa ou tiverem sido alienados, o donatário ou os seus sucessores são responsáveis pelo preenchimento da legítima em dinheiro, até ao valor desses bens (**artigo 2715º**).

A insolvência daqueles que devem suportar o encargo da redução **não** determina a responsabilidade dos outros.

A redução é feita por meio de uma ação de redução de liberalidades inoficiosas, a qual tem de ser proposta no prazo de dois anos a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legítimo. Findo esse prazo, o direito a propor a ação caduca (**artigo 2178º**)

## 12. Os procedimentos sucessórios

O nome procedimentos sucessórios é dado para efeitos pedagógicos para descrever diversos procedimentos que ocorrem aquando da abertura da herança, com vista à sua partilha.

Já vimos quem são os herdeiros, qual a ordem do chamamento, o direito de cada um, as suas quotas, etc. Estas são situações que complementam essas etapas.

São eles:

- Administração da herança (**artigos 2079º - 2086º**)
- Liquidação da herança (**artigos 2097º - 2100º**)
- Encargos da herança (**artigos 2068º - 2074º**)
- Partilha da herança (**artigos 2101º - 2103º**)
- Efeitos da partilha (**artigos 2119º - 2120º**)
- Impugnação da partilha (**artigos 2122º - 2123º**)

Releva para aqui:

- ➔ Regime jurídico do processo de inventário (Lei 23/2013 de 5 de março)
- ➔ Código de Processo Civil (artigos 938º - 940º: liquidação da herança vaga)
- ➔ Código do notariado
- ➔ Código do registo civil (DL 131/95 de 6 de junho – procedimentos simplificados de sucessão hereditária – artigos 210ºA – 210ºR)

## 12.1. A administração da herança

A **administração da herança** é um primeiro momento em que a herança deixa de ser jacente e os herdeiros precisam de administrar o património porque existem situações urgentes.

Toda a vida financeira de uma pessoa pertence a si mesma, pelo que quando esta falece é preciso tomar providencias – é preciso administrar a herança. A administração da herança encaminha um segundo momento, o da abertura de inventário ou do requerimento de partilha na conservatória.

Existem nesta fase duas figuras importantes:

- A do administrador;
- A do cabeça-de-casal (cabecelato);

A lei elege o cabeça-de-casal para fazer a administração dos bens da herança até à sua liquidação e partilha (**artigo 2079º**).

A lei estabelece uma ordem de preferência para o exercício desta função no **artigo 2080º**:

1. Cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal;
  2. Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;
  3. Aos parentes que sejam herdeiros legais, preferindo os mais próximos em grau, e sendo igual o grau, os que viverem com o falecido há pelo menos um ano à data da morte;
  4. Aos herdeiros testamentários, preferindo os que vivam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte;
- Em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho.

A existência do cabecelato é obrigatória, dado que a herança pode ser avultada e todos terem interesse, ou ser miserável e ninguém ter interesse. Para salvaguardar sobretudo a segunda situação, a lei torna a constituição de cabeça-de-casal obrigatória.

O cargo de cabeça-de-casal por ser afastado, mas apenas consoante as escusas permitidas na lei. Nomeadamente:

- Se tiver mais de 70 anos de idade;
- Se estiver impossibilitado por doença de exercer as suas funções;
- Se o exercício de funções de cabeça-de-casal for incompatível com cargo público que exerça;

Se todas as pessoas listadas na preferência se escusarem ou forem removidas, é o cabeça de casal designado pelo tribunal, oficiosamente, ou a requerimento do interessado (**artigo 2082º**).

Apesar de existir uma ordem de preferência, a lei permite no **artigo 2084º** que se entregue a administração da herança e o exercício de funções do cabeça-de-casal a qualquer outra pessoa, desde que haja acordo entre todos os interessados.

O cabeça de casal administra os bens do falecido (**artigo 2087º**). Administrar envolve:

- Pedir aos herdeiros ou a terceiro a entrega dos bens que deva administrar (**artigo 2088º**);
- Cobrar as dívidas ativas da herança (**artigo 2089º**);
- Vender os frutos ou outros bens deterioráveis, podendo utilizar o produto da venda nas despesas do funeral ou no cumprimento de encargos da administração (**Artigo 2090º/1**).
- Vender os frutos e bens não deterioráveis se for necessário para satisfazer as despesas do funeral (**artigo 2090º/2**);
- Prestar contas anualmente aos herdeiros (**artigo 2093º**)

Tirando estes poderes, os direitos relativos à herança têm que ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros (**artigo 2091º**).

Qualquer um dos herdeiros ou o cônjuge meeiro têm, individualmente, o direito de exigir que o cabecelato distribua por todos até metade dos rendimentos que lhes caibam, salvo se forem necessários para satisfação de encargos da administração (**artigo 2092º**).

Quando se fala em encargos da administração, não se inclui o pagamento ao cabeça-de-casal, já que o exercício da sua função é gratuito, exceto no caso do testamenteiro em que for assinada pelo testador alguma remuneração (**artigo 2333º**).

O **artigo 2096º** fala acerca da sonegação de bens. Pr exemplo, uma pintura valiosa que ia ser dividida entre três herdeiros incluindo o cabeça-de-casal. Se esta for sonogada dolosamente, que o fez perde o direito sobre a coisa, quer seja ou não cabeça-de-casal.

→ Ver artigos 2º, 21º e 24º do Regime Jurídico do Processo de Inventário

## 12.2. A liquidação da herança

A **liquidação da herança** consiste em saber o que é a herança, quais os seus encargos, qual a ordem dos pagamentos, etc...

Trata-se da responsabilidade pela satisfação dos encargos, isto é, de quem vai pagar as dívidas da herança. É feita uma divisão consoante três momentos:

- Herança jacente
- Herança indivisa (aceite, mas não partilhada)
- Herança partilhada

Antes da partilha, a herança tem um carácter universal, no sentido em que ninguém pode dizer que determinado bem é seu – tudo é de todos. Então como se torna a herança divisa?

Os bens da herança indivisa respondem coletivamente pela satisfação dos encargos (**artigo 2097º**). Se o autor da herança deixou dívidas superiores ao valor da herança, não vai caber nada aos herdeiros, assim como nem todos os credores vão ser pagos. As dívidas não estão, neste caso, nas forças da herança.

Efetuada a partilha, cada herdeiro só responde pelos encargos na proporção que lhe coube da herança (**artigo 2098º**). Se cada um recebeu 1/5, cada um responde por 1/5.

Quando se fala de encargos, não se fala de dívidas. Dentro dos encargos estão, por exemplo, os legados.

O **artigo 2099º** trata dos bens que possam estar registados com uma hipoteca, por exemplo (direito de terceiro). O autor da herança permitiu que um dos seus bens servisse como garantia de uma dívida de outra pessoa. O que este artigo permite é que qualquer um dos co-herdeiros ou o cônjuge meeiro exija que esses direitos sejam remidos antes de efetuada a partilha, se houver na herança dinheiro suficiente.

Entrando os bens na partilha com os direitos referidos no parágrafo anterior, descontar-se-á neles o valor desses direitos, que serão suportados exclusivamente pelo interessado a quem os bens couberem. Se não se fizer tal desconto, o interessado que pagar a remição tem regresso contra os outros pela parte que a cada um tocar, em proporção do sue quinhão; mas em caso de insolvência de algum deles, é a sua parte repartida por todos, proporcionalmente (**artigo 2100º**).

### 12.3. Encargos da herança

A herança tem responsabilidade no que toca aos seus encargos. Quanto a isto, responde a herança por (**artigo 2068º**):

- Funeral e sufrágio do falecido;
- Encargos com a testamentaria;
- Administração e liquidação do património hereditário;
- Pagamento das dívidas do falecido;
- Cumprimento dos legados;

Devem os encargos ser satisfeitos por esta ordem (**artigo 2070º/2**).

Fazem parte da herança (**artigo 2069º**):

- Os bens sub-rogados no lugar de bens da herança por meio de troca direta;
- O preço dos alienados;
- Os bens adquiridos com dinheiro ou valores da herança, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição;
- Os frutos percebidos até à partilha;

Na ordem de preferências temos (**artigo 2070º**):

- |   |   |  |
|---|---|--|
| <ol style="list-style-type: none"><li>1. Credores da herança</li><li>2. Legatários</li><li>3. Credores pessoais do herdeiro</li></ol> | ] | As preferências mantêm-se nos cinco anos subsequentes à abertura da sucessão ou à constituição da dívida, se esta é posterior, ainda que a herança tenha sido partilhada; e prevalecem mesmo quando credor preterido tenha adquirido garantia real sobre os bens hereditários. |
|---|---|--|

Sendo a herança aceite a benefício de inventário, só respondem pelos encargos respetivos os bens inventariados, salvo se os credores ou legatários provarem a existência de outros bens (**artigo 2071º/1**).

Sendo a herança aceite pura e simplesmente, a responsabilidade pelos encargos também não excede o valor dos bens herdados, mas incumbe, neste caso, ao herdeiro, provar que na herança não existem valores suficientes para cumprimento dos encargos (**artigo 2071º/2**).

#### **Responsabilidade do usufrutuário – artigo 2072º**

O **usufrutuário** da totalidade ou de uma quota do património do falecido pode adiantar as somas necessárias, conforme os bens que usufruir para cumprimento dos encargos da herança, ficando com o direito de exigir dos herdeiros, findo o usufruto, a restituição sem juros das quantias que despendeu.

Se o usufrutuário não fizer o adiantamento das somas necessárias, podem os herdeiros exigir que dos bens usufruídos se vendam os necessários para cumprimento dos encargos ou pagá-los com dinheiro seu, ficando, neste último caso, com o direito de haver do usufrutuário os juros correspondentes.

#### **Legado de alimentos ou pensão vitalícia – artigo 2073º**

O usufrutuário da totalidade do património do falecido é obrigado a cumprir por inteiro o legado de alimentos ou pensão vitalícia.



Incidindo o usufruto sobre uma quota-parte do património, o usufrutuário só em proporção dessa quota é obrigado a contribuir para o cumprimento do legado de alimentos ou pensão vitalícia.

O usufrutuário de coisas determinadas não é obrigado a contribuir para os sobreditos alimentos ou pensão, se o encargo lhe não tiver sido imposto expressamente.

#### **Direitos e obrigações do herdeiro em relação à herança – artigo 2074º**

O herdeiro conserva, em relação à herança, até à sua integral liquidação e partilha, todos os direitos e obrigações que tinha para com o falecido, à exceção dos que se extinguem por efeito da morte deste.

São imputadas na quota do herdeiro as quantias em dinheiro de que ele é devedor à herança.

Se houver necessidade de fazer valer em juízo os direitos e obrigações do herdeiro, e este for o cabeça-de-casal, será nomeado à herança, para esse fim, um curador especial.

#### 12.4. A partilha da herança

Qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro tem o direito de exigir partilha quando lhe aprouver (**artigo 2101º/1**).

Não pode renunciar-se ao direito de partilhar, mas é possível convencionar-se que o património se conserve indiviso por certo prazo, que não exceda cinco anos; é ilícito renovar este prazo, uma ou mais vezes, por nova convenção (**artigo 2101º/2**).

Havendo acordo dos interessados, a partilha é realizada nas conservatórias ou por via notarial.

Em qualquer outro caso a partilha é realizada por meio de inventário.

Procede a partilha por inventário quando:

- Não houver acordo de todos os interessados na partilha;
- O Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica a aceitação beneficiária;
- Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo;

Havendo apenas um único interessado, o inventário a que haja de proceder-se tem apenas por fim relacionar os bens e, eventualmente, servir de base à liquidação da herança.

#### 12.5. Efeitos da partilha

Feita a partilha (**artigos 2119º e 2120º**):

- Cada herdeiro passa a ser considerado sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos;
- São entregues a cada um dos co-herdeiros os documentos relativos aos bens que lhe couberem;

#### 12.6. Impugnação da partilha

A partilha judicial é sempre impugnável, ao passo que a partilha extrajudicial só o é nos casos em que sejam os contratos (**artigo 2121º**).

Se vier a caso descobrirem-se bens omitidos, não é necessário declarar a nulidade de toda a partilha, simplesmente faz-se a partilha adicional dos bens omitidos, conforme o (**artigo 2122º**).

Já no caso de haver partilha de bens não pertencentes à herança (**artigo 2123º**), a partilha é nula nessa parte, sendo aplicável o preceituado acerca da venda de bens alheios.

Ainda assim, aquele a quem sejam atribuídos bens alheios é indemnizado pelos co-herdeiros na proporção dos respetivos quinhões hereditários. Se algum dos co-herdeiros estiver insolvente, respondem os demais pela sua parte, na mesma proporção.

## 13. A petição de herança

Nos termos do **artigo 2075º**, o herdeiro pode pedir judicialmente o reconhecimento da sua qualidade sucessória, e a conseqüente restituição de todos os bens da herança ou de parte deles, contra quem possua como herdeiro, ou por outro título, ou mesmo sem título.

Pode a ação ser intentada contra quem possua os bens:

- **Como herdeiro:** detém a qualidade de herdeiro, mas não inclui o peticionário na partilha, ou então, detém a qualidade de herdeiro, mas noutra ordem de chamado (possessor pro herede);
- **Por outro título:** arroga-se a qualidade de herdeiro testamentário sem que haja testamento, ou donatário, ou credor (possessor pro occupatiore);
- **Mesmo sem título:** simples possessor, possuidores precários ou meros detentores (possessor possessor);

Esta ação pode ser intentada a todo o tempo, sem prejuízo da aplicação das regras da usucapião relativamente a cada uma das coisas possuídas, e do disposto no **artigo 2059º**. À primeira vista o **artigo 2075º** é muito abrangente, mas depois ele limita ao remeter para o artigo 2059º quando fixa um período para que o interessado aceite a herança.

Se outra pessoa manteve a posse por tempo suficiente para que ocorresse a usucapião, aí já não vai poder ocorrer a ação de petição de herança.

Este é um mecanismo encontrado pelo legislador para proteger o herdeiro que por alguma razão se vê excluído daquela herança. Por algum motivo há um apossamento por estranhos de bens da herança, ou foi feita a partilha sem contar com esse herdeiro.

### Alienação a favor de terceiro - artigo 2076º

Se o possuidor de bens da herança tiver disposto deles, no todo ou em parte, a favor de terceiro, a ação de petição pode ser também proposta contra o adquirente, sem prejuízo da responsabilidade do disponente pelo valor dos bens alienados.

A ação não procede, porém, contra terceiro que haja adquirido do herdeiro aparente, por título oneroso e de boa-fé, bens determinados ou quaisquer direitos sobre eles; neste caso, estando também de boa-fé, o alienante é apenas responsável segundo as regras do enriquecimento sem causa.

Num primeiro momento a lei vai conferir ao herdeiro verdadeiro o direito de que o bem seja retirado da mão de quem quer que seja. Mas há situações em que quem praticou os atos de alienação, ostentava status de herdeiro aparente.

**Exemplo:** desconhecia-se a existência de um filho do autor da herança – o herdeiro aparente achava que era o verdadeiro herdeiro e praticou atos, por exemplo, atos de disposição onerosos.

↓  
Diz-se herdeiro aparente aquele que é reputado herdeiro por força de erro comum ou geral.

O herdeiro volta a ação de petição contra o possuidor de bens da herança que dispôs deles e contra quem adquiriu o bem (**artigo 2076º/1**).

**Exemplo:** se fosse possível dissolver contratos de compra e venda pelo facto de o bem adquirido pertencer a um herdeiro que, na ocasião em que transferiu o bem, esse herdeiro era apenas um herdeiro aparente e não um herdeiro verdadeiro, por exemplo, o tio (irmão do autor da herança). O tio/irmão não fazia ideia de que o autor da herança tinha um descendente, pelo que arrecadou os bens da herança na totalidade.

Isto iria afetar a segurança das relações jurídicas. O que a lei diz é que negócios com terceiros feitos pelo herdeiro aparente vão ser mantidos (por forma a garantir a segurança jurídica).

### Cumprimento de legados - artigo 2077º

Se o testamento for declarado nulo ou anulado depois do cumprimento de legados feito em boa-fé, fica o suposto herdeiro quite para com o verdadeiro herdeiro entregando-lhe o remanescente da herança, sem prejuízo do direito deste último contra o legatário.

Isto é também aplicável aos legados com encargos.

### Exercício da ação por um só herdeiro – artigo 2078º

Sendo vários os herdeiros, qualquer deles tem legitimidade para pedir separadamente a totalidade dos bens em poder do demandado, sem que este possa opor-lhe que tais bens lhe não pertencem por inteiro.

O disposto no número anterior não prejudica o direito que assiste ao cabeça-de-casal de pedir a entrega de bens que deva administrar, nos termos do capítulo seguinte.

Tudo o que diz respeito à herança deve ser praticado por todos os herdeiros ou em face de todos os herdeiros. A ação de petição da herança foge desta regra, pelo que não é necessário o litisconsórcio de todos os herdeiros. Pode apenas um dos herdeiros intentar a ação de petição de herança.

## 14. Direitos por morte na união de facto

O ordenamento jurídico português com apoio do Tribunal Constitucional e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, entendeu que uma forma de dar liberdade à pessoa humana é respeitando o seu direito de ter família e de viver em família sem casamento.

A lei portuguesa coloca em duas dimensões o direito de constituir família por um lado e o direito de contrair casamento, por outro.

A união de facto não tem a proteção que tem o casamento, mas ainda assim tem alguma proteção.

Quem opta pelo casamento tem proteções específicas para aquele que exerce o direito de não casar e ainda assim constituir família, não tem.

Nos termos da lei, o casamento traz a comunhão de vida plena. O casamento traz, por exemplo, o privilégio de colocar o cônjuge sobrevivente como herdeiro legitimário no mesmo patamar que os descendentes, ao passo que na união de facto não funciona assim.

Alguns autores concordam com isto, outros discordam, afirmando que os direitos sucessórios deveriam ser iguais.

No direito português, a união de facto não atribui direitos sucessórios – o sobrevivente não vai ser herdeiro do outro, uma vez que não estavam casados. A lei apenas refere o cônjuge e não o unido de facto.

Releva a **Lei 7/2001 (Lei da União de facto)** que adota medidas de proteção da união de facto:

- ➔ **Artigo 5º:** proteção da casa de morada de família em caso de morte e a casa não pertencer ao sobrevivente, este terá o direito de viver nela por um prazo.
- ➔ **Artigo 6º:** regime de acesso às prestações por morte.

À parte desta lei, temos o **artigo 2020º, CC** que confere o direito a exigir alimentos da herança do falecido.

## 15. A sucessão testamentária

A sucessão testamentária é uma modalidade de sucessão. A palavra “testamento” corresponde a uma atestação da vontade, a tornar externa por meio escrito ou verbal uma vontade.

Se a pessoa deixar sobreviventes herdeiros legitimários, a disponibilidade dos bens vai ser reduzida, mas ainda assim existe. Se o autor da herança não deixar herdeiros legitimários, deixando apenas como herdeiro um parente próximo, como um irmão, pode o autor do testamento dispor da totalidade dos seus bens, já que não existem herdeiros legitimários.

### Termos relevantes:

- **Testador:** autor da herança
- **Testamenteiro:** pessoa nomeada pelo testador para dar cumprimento ao testamento
- **Herdeiro indicado no testamento:** pessoa beneficiada na forma universal (parte sucessível ou não)

- **Legatário:** pessoa a quem o autor da herança deixa um bem determinado;
- **Testamento nuncupativo:** testamento verbal perante um certo número de pessoas. Seria um testamento apurado ou uma vontade apurada de alguém que está numa situação tão extrema que não é possível passar para escrito perante as autoridades competentes, pelo que o testamento é verbal. No ordenamento jurídico português isto não é permitido.
- **Testamento ológrafo:** testamento particular ou privado, escrito pelo testador. Também não é permitido no ordenamento jurídico português por não ser muito seguro. Por exemplo, pode um herdeiro encontrar o testamento, ver que não é beneficiado e rasgar o testamento.
- **Testamento de mão comum:** ato em que testa a vontade duas ou mais pessoas. Ou seja, temos um instrumento e duas vontades. Isto é proibido pelo **artigo 2181º**.
- **Testamento per relationem:** é nula a disposição que dependa de instruções ou recomendações feitas a outrem secretamente, ou se reporte a documentos não autênticos, ou não escritos e assinados pelo testador com data anterior à data do testamento ou contemporânea desta.
- **Testamento solene:** testamento assistido por alguém do cartório ou por outra entidade competente. É o único tipo de testamento aceite em Portugal.

Nos termos do **artigo 2179º** *“diz-se testamento o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles”*.

Daqui retiramos algumas das características do testamento, mas não todas. São elas:

- |                |                          |
|----------------|--------------------------|
| → Unilateral   | → Total ou parcial       |
| → Revogável    | → Gratuito               |
| → Pessoal      | → Solene                 |
| → Singular     | → Não recipiêdo          |
| → Mortis causa | → Conteúdo indeterminado |

A **licitude** tem como limite os fins contrários à lei ou à ordem pública.

A **interpretação** do testamento deve ser a benéfica ao testador, de acordo com o **artigo 2187º**. De acordo com este artigo *“na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento”*.

O testamento é composto por dois conteúdos: o não patrimonial e o patrimonial.

Do conteúdo **não patrimonial** pode fazer parte:

- Reconhecimento de filhos (**artigo 1853º/1, b**)
- Deserção (**artigo 2166º**)
- Reabilitação do indigno (**artigo 2038º/2**)
- Nomeação de tutor (**artigo 1928º/3**)
- Nomeação de testamenteiro (**artigo 2320º**)
- Disposições a favor da alma – despesas com um lado espiritual; exemplo: deslocamento do sacerdote, aquisição de velas... (**artigo 2224º**)
- Confissões
- Instruções para o funeral
- Disposição do corpo post mortem
- Instituição de condomínio edilício
- Revogação de testamento anterior

Do conteúdo **patrimonial** pode fazer parte:

- Nomeação de herdeiros (herdeiro testamentário)
- Nomeação de legatários
- Instruções sobre o cumprimento de obrigações deixadas
- Constituição de renda
- Instituição de fundação

O tema da **forma do testamento** encontra-se nos **artigos 2204º - 2223º**.

Essencialmente temos duas formas de testamento:

- O **testamento comum**, feito no notário (público ou cerrado). É adotado quando a situação da pessoa é normal e é celebrado perante um notário.
- O **testamento especial** (militar, marítimo, aeronáutico, também ele público ou cerrado). É adotado quando a pessoa está numa situação especial em que é militar ou colabora na campanha militar e é celebrado perante um/o comandante.

Nas duas formas de testamento é possível o testamento ser público ou cerrado, passando-se as duas formas no cartório.

Na forma **pública (artigo 2205º)**, a pessoa chega ao notário, recita o testamento e é o notário que o escreve. O testador vai manifestando as suas vontades, o oficial regista o que o testador diz e este vai validando. É um documento público, mas não é publicitado, só sendo revelado por morte ou por pedido judicial.

Na forma **cerrada (artigo 2206º)**, o testamento é secreto, ninguém sabe o que está lá escrito. O testador escreve o seu testamento ou pede a alguém que o escreva por ele, assina-o e entrega-o ao notário validando que foi feito por si. O testamento é validado pelo notário e é guardado. Nesta forma de testamento exige-se que o testador saiba ler (**artigo 2208º**).

Temos também **situações e vedações** que geram **ineficácia**. Vejamos:

**Situações que geram ineficácia (artigo 2137º):**

- Se o instituído ou nomeado falecer antes do testador, salvo havendo representação sucessória (existe representação na sucessão testamentária);
- Se a instituição ou nomeação estiver dependente de condição suspensiva e o sucessor falecer antes de a condição se verificar (tanto as condições suspensivas como as resolutivas são admitidas a testamento);
- Se o instituído ou nomeado se tornar incapaz de adquirir a herança ou o legado (indignidade);
- Se o chamado à sucessão era cônjuge do testador e à data da morte deste se encontravam divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens ou o casamento tenha sido declarado nulo ou anulado, por sentença já transitada ou que venha a transitar em julgado, ou se vier a ser proferida, posteriormente àquela data, sentença de divórcio, separação judicial de pessoa e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento;
- Se o chamado à sucessão repudiar a herança ou o legado, salvo havendo representação sucessória;

Se houver ineficácia do testamento, a herança vai seguir a forma legítima (sucessão legítima). É, porém, preciso ter em atenção que a ineficácia pode abarcar todo o testamento ou apenas parte dele.

**Vedações que geram ineficácia:**

- Cometer a terceiro a indicação de quem vai ser o herdeiro ou o legatário;
- Cometer a terceiro a indicação do objeto da herança ou do legado;
- Deixar ao arbítrio de terceiro cumprir ou não o testamento;

Por contraposição, temos as **permissões**, casos em que existe eficácia:

- Cometer a terceiro a repartição da herança ou do legado a uma generalidade de pessoas indicadas;
- Cometer a terceiro a indicação do legatário dentro de uma generalidade de pessoas indicadas;
- Sujeitar a instituição de herdeiro ou nomeação de legatário a condição suspensiva ou resolutiva;
- Sujeitar a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário a encargos;
- Obrigar o legatário a dar preferência a certa pessoa na venda da coisa legada (**artigo 2234º**);

**Nulidades das disposições testamentárias:**

- Feitas secretamente nos termos do **artigo 2184º**
- A favor de pessoa incerta
- Feita pelo interdito ou inabilitado a favor do seu tutor, curador ou administrador (\*exceto se for herdeiro legítimo) (**artigo 2192º**)
- A favor do médico ou enfermeiro ou do sacerdote durante o período da assistência (exceto legado remuneratório) (**artigo 2194 e 2195º**)
- A favor do cúmplice de adultério (**artigo 2196º**) exceto se o casamento já estava dissolvido ou se os cônjuges já estavam separados de pessoas e bens há mais de seis anos à data da abertura da sucessão; e se a disposição de limitar a assegurar alimentos ao beneficiário;
- A favor do notário ou entidade com funções notariais que lavrar o testamento, assim como a favor de pessoa que o escreveu, ou das testemunhas, abonadores e intérpretes (**artigo 2197º**)
- Feito por incapazes de testar (**artigo 2189º**)
- Disposição determinada por um fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes (**artigo 2186º**)
- Que contenha condição captatória (exemplo: nomeio como herdeira a minha irmã desde que e porque fui nomeado no testamento dela – esta disposição só teria validade se confrontada com o testamento de outro) (**artigo 2231º**).
- Condição de residir ou não residir em certo prédio ou local (**artigo 2232º**)
- Condição de conviver ou não conviver com certa pessoa (**artigo 2232º**)
- Condição de não fazer testamento (**artigo 2232º**)
- Condição de não transmitir a determinada pessoa os bens deixados ou de não os partilhar ou dividir (**artigo 2232º**)
- Condição de não requerer inventário (**artigo 2232º**)
- Condição de tomar ou deixar de tomar o estado eclesiástico ou determinada profissão (**artigo 2232º**)
- Condição de celebrar ou deixar de celebrar matrimónio (**artigo 2233º**)

**Anulabilidades:**

- **artigo 2199º - incapacidade acidental:** é anulável o testamento feito por alguém que se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória;

- **artigo 2200º - simulação:** é anulável a disposição feita aparentemente a favor de pessoa designada no testamento, mas que, na realidade, e por acordo com essa pessoa, vise a beneficiar outra;

- **artigo 2201º - erro, dolo e coação:** é também anulável a disposição testamentária determinada por erro, dolo ou coação;

- **artigo 2202 – erro sobre motivo:** o erro, de facto ou de direito, que recaia sobre o motivo da disposição testamentária só é causa de anulação quando resultar do próprio testamento que o testador não teria feito a disposição se conhecesse a falsidade do motivo.

- **artigo 2203º - erro na indicação da pessoa ou dos bens:** se o testador tiver indicado erroneamente a pessoa do herdeiro ou do legatário, ou os bens que são objeto da disposição, mas da interpretação do testamento for possível concluir a que pessoa ou bens ele pretendia referir-se, a disposição vale relativamente a esta pessoa ou a estes bens;

O que não for proibido, nulo, ou anulável, é permitido.

No **artigo 2308º** temos a caducidade da ação. De acordo com este artigo:

- a **ação de nulidade** do testamento ou de disposição testamentária caduca ao fim de dez anos, a contar da data em que o interessado teve conhecimento do testamento e da causa da nulidade.
- Sendo **anulável** o testamento ou a disposição testamentária, a ação caduca ao fim de dois anos a contar da data em que o interessado teve conhecimento do testamento e da causa da anulabilidade.

### **Confirmação do testamento – artigo 2309º**

Não pode prevalecer-se da nulidade ou anulabilidade do testamento ou da disposição testamentária aquele que a tiver confirmado.

A anulabilidade é sanável mediante confirmação, por aquela pessoa a quem pertence o direito de anulação, mas, neste caso, também pode haver confirmação da nulidade – aspeto específico do negócio testamentário que contribui para que se classifique este tipo de invalidade como uma nulidade atípica.

Após a confirmação da disposição testamentária, esta convalida-se e não pode ser posta em causa novamente. Por exemplo, se os herdeiros de A confirmarem o testamento em que foi feito um legado ao médico que tratou do de cujus, esta disposição, sendo inicialmente nula por força do artigo 2194º, torna-se válida.

### **Inadmissibilidade da proibição de impugnar o testamento – artigo 2310º**

O testador não pode proibir que seja impugnado o seu testamento nos casos em que haja nulidade ou anulabilidade.

Quanto à **revogação e caducidade**, “o testador não pode renunciar à faculdade de revogar, no todo ou em parte o seu testamento”. Qualquer cláusula em contrário é tida como não escrita (**artigo 2311º**).

Existem dois tipos de revogação:

- **Tácita:** O testamento posterior que não revogue expressamente o anterior revogá-lo-á apenas na parte em que for com ele incompatível. Se aparecerem dois testamentos da mesma data, sem que seja possível determinar qual foi o posterior, e implicarem contradição, haver-se-ão por não escritas em ambos as disposições contraditórias.
- **Expressa:** A revogação expressa do testamento só pode fazer-se declarando o testador, noutra testamento ou em escritura pública, que revoga no todo ou em parte, o testamento anterior.

Pode ainda haver revogação do testamento revogatório (**artigo 2314º**). Nestas situações, a revogação expressa ou tácita produz o seu efeito, ainda que o testamento revogatório seja revogado.

O testamento anterior só recobra a sua força se o testador, revogando o posterior, declarar (expressamente) ser sua vontade que revivam as disposições do primeiro.

Se não for feita esta declaração expressa, simplesmente revoga-se o testamento revogatório e fica-se sem testamento.

### **Alienação ou transformação da coisa legada – artigo 2316º**

A alienação total ou parcial da coisa legada implica revogação correlativa do legado; a revogação surte o seu efeito, ainda que a alienação seja anulada por fundamento diverso da falta ou vícios da vontade do alheador, ou ainda que este adquira por outro modo a propriedade da coisa.

Implica, outrossim, revogação do legado a transformação da coisa em outra, com diferente forma e denominação ou diversa natureza, quando a transformação seja feita pelo testador.

É, porém, admissível a prova de que o testador, ao alienar ou transformar a coisa, não quis revogar o legado.

Temos neste artigo outra forma de revogação real que se aplica quer a testamentos públicos, quer a testamentos cerrados, já que a questão não tem a ver com a forma do testamento, mas som com o objeto da deixa.

**Exemplo:** se for legado um carro e esse carro, entretanto, for vendido pelo autor da herança, verifica-se uma revogação da deixa por inexistência do objeto legado. Só se a alienação vier a ser anulada por falta ou vício da vontade

do testador é que a revogação deixa de ser eficaz. Já se o testador vier a adquirir novamente o objeto da deixa (compra novamente o carro), se considera que o legado foi revogado.

Também haverá revogação se ocorrer a transformação do objeto legado (ex: madeira transformada em móveis). É, no entanto, possível fazer a prova de que o testador, ao alienar ou transformar o objeto do legado, não pretendeu revogar o legado; neste caso, este transforma-se em legado de coisa alheia (**artigos 2251 e 2252º**).

A **testamentaria** é a pessoa ou o conjunto de pessoas que fiquem encarregados de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar, no todo ou em parte (**artigo 2320º**). A testamentaria é nomeada pelo testador, que designa o seu testamenteiro através de testamento.

O testador pode atribuir tarefas diferentes a cada um dos testamenteiros, se existirem vários. O testamenteiro pode ser herdeiro ou legatário, mas não necessariamente (**artigo 2321º**). O nomeado pode:

- **Aceitar a testamentaria (artigo 2322º):** expressa ou tacitamente. Corresponde a uma aceitação tácita, o exercício de facto das funções que o testador lhe confiou. Não pode, todavia, ser aceite sob condição, sob termo, ou só em parte (**artigo 2323º**).
- **Recusar a testamentaria (artigo 2322º):** através de declaração perante notário (**artigo 2324º**).

O testamenteiro tem as atribuições que o testador lhe conferir, dentro dos limites da lei (**artigo 2325º**). Se não forem especificadas atribuições, competirá a este, nos termos do **artigo 2326º**:

- Cuidar do funeral do testador e pagar as despesas e sufrágios respetivos, conforme o que for estabelecido no testamento ou, se nada se estabelecer, consoante os usos da terra;
- Vigiar a execução das disposições testamentárias e sustentar, se for necessário, a sua validade em juízo;
- Exercer as funções de cabeça-de-casal, nos termos do artigo 2080º/, b.

#### **Cumprimento de legados e outros encargos – artigo 2327º**

O testador pode encarregar o testamenteiro do cumprimento dos legados e dos demais encargos da herança, mas **apenas** quando este seja cabeça-de-casal e não haja lugar a inventário obrigatório.

Portanto, dada a possibilidade de conflito entre as funções do cabeça de casal e as do testamenteiro, apenas quando a mesma pessoa assuma ambos os cargos deverá o testamenteiro ser responsável.

#### **Venda de bens – artigo 2328º**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, pode o testamenteiro ser autorizado pelo testador a vender quaisquer bens da herança, móveis ou imóveis, ou os que forem designados no testamento – isto para o caso de ser necessário para o cumprimento dos legados e demais encargos da herança, desde que cumule o cargo de cabeça-de-casal e não haja lugar a inventário.

#### **Escusa do testamenteiro – artigo 2330º**

O testamenteiro pode ser escusado das suas funções nos casos previsto no artigo 2085º/1.

#### **Remoção do testamenteiro e caducidade da testamentaria plural – artigo 2331º**

O testamenteiro pode ser judicialmente removido, a requerimento de qualquer interessado, se não cumprir com prudência e zelo os deveres do seu cargo ou mostrar incompetência no seu desempenho. Se forem vários os testamenteiros nomeados conjuntamente e não houver acordo entre eles sobre o exercício da testamentaria, podem ser removidos todos, ou apenas algum ou alguns deles.

#### **Prestação de contas – artigo 2332º**

O testamenteiro é obrigado a prestar contas anualmente. Em caso de culpa, responde o testamenteiro perante os herdeiros e legatários pelos danos a que der causa.

#### **Remuneração – artigo 2333º**

O cargo de testamenteiro é gratuito, exceto se lhe for assinada pelo testador alguma retribuição. O testamenteiro não tem direito à retribuição assinada, ainda que atribuída sob a forma de legado, se não aceitar a testamentaria ou



for dela removido; se a testamentaria caducar por qualquer outra causa, cabe-lhe apenas uma parte da retribuição proporcional ao tempo em que exerceu as funções.

**Intransmissibilidade – artigo 2334º**

A testamentaria não é transmissível, em vida ou por morte, nem é delegável, bem que possa o testamenteiro servir-se de auxiliares na execução do cargo, nos mesmos termos em que o procurador o pode fazer.

## Exercícios

### Caso prático 4

Esta sucessão passa-se apenas no modo legitimário já que não há testamento. Vai ser, porém, necessário, apurar a legítima de cada um. Não há conhecimentos de doações, por isso partimos do pressuposto que essas situações estão resolvidas.

Os herdeiros de B são todos os seus filhos, C, D, E e F e também o seu cônjuge A. Temos de reservar  $\frac{1}{4}$  para o cônjuge e  $\frac{3}{4}$  para os filhos.

B e D são comorientes ( $68^\circ/2$ ). P vai representar D na sucessão de B.

P vem a óbito cinco dias depois. Como estava hospitalizado não teve como aceitar a herança de B. P tinha apenas 10 anos por isso precisaria de um representante para poder aceitar, mesmo que não estivesse hospitalizado. Neste caso, vamos chamar os herdeiros de P para aceitarem ou não. P não possui descendentes nem cônjuge, por isso quem pode receber os eu direito de aceitar seria o seu ascendente A. Não há direito a crescer porque não há outros a suceder a essa parte com ele. Se ele tivesse uma irmã, aí sim, porque haveria mais gente na classe de chamados.

Se A não existisse, seriam herdeiros de Pedro seriam os tios ( $3^\circ$  grau da linha colateral, sendo que se pode ir até ao  $4^\circ$  grau). Se o pai de P aparecesse, poderia conhecê-lo como filho, mas nunca poderia entrar como sucessor.

F repudia a herança da mãe. Quando o faz, o efeito do repúdio é a deflagração da representação. Primeiro precisa do consentimento do seu cônjuge para repudiar a menos que sejam casados em separação de bens. O seu cônjuge aceita e surgirão os seus filhos como representantes para a herança de B.

E também não teve tempo de aceitar. Ela recebeu o direito de aceitar, por isso não se fala de representação. O direito vai ser transmitido para os seus filhos e cônjuge que terão de aceitar a herança de E. dentro desta herança encontra-se o direito de aceitar a herança de B.

**Nota:** se não houve aceitação e a pessoa morre, há transmissão do direito de aceitação.

### Caso prático 5

Os bens de Otávio seriam, em princípio, deixados a Paulo, Jorge, Vasco, a Inês e a Tereza. Como Tereza é pré-morta, vão representá-la enquanto herdeira os seus dois filhos, sobrinhos de Otávio. Paulo faleceu dois dias após o irmão Otávio. Pensando que pelo curto espaço de tempo não teve tempo de aceitar ou repudiar a herança, o seu filho poderá, se aceitar a herança do pai, aceitar também a do tio Otávio, já que o direito de aceitação da mesma lhe será também transmitida por via do seu pai – transmissão do direito de aceitação.

Deste modo a partilha dos bens de Otávio será feita da seguinte forma:  $\frac{1}{5}$  para o filho de Paulo (caso este aceite a herança de Paulo e depois a de Otávio),  $\frac{1}{5}$  para Jorge,  $\frac{1}{5}$  para Vasco,  $\frac{1}{5}$  para Inês e  $\frac{1}{5}$  para os dois filhos de Tereza, sobrinhos de Otávio.

### Caso prático 6

- a sucessão de "A" passar-se-á pela via legitimária, uma vez que existem cônjuge e descendentes (2157º), testamentária e legítima
- relictas = 900
- o valor da legítima global é 600 (a existência de cônjuge e mais de um filho faz com que a legítima global seja de  $\frac{2}{3}$ )
- o valor da quota legitimária é 200 cada
- o valor da quota legítima é  $\frac{200}{3} = 66,7$
- o valor da deixa testamentária é 100
- o valor da quota hereditária é: C (266,7), H (266,7) e L (366,7)

## Caso prático 7

- via legitimária (2157º), testamentária e legítima
- relictas = 900
- legítima global:  $2/3 = 600$  (daqui tem que se tirar  $1/4$  para deferir ao cônjuge - quando há mais de 3 descendentes tem de se fazer esta reserva para o cônjuge).
- Quota legitimária = C ( $1/4 = 150$ ); H, L, M e N ( $450/4 = 112,5$ )
- Quota legítima = C ( $1/4$  de 150 = 37,5); H, L, M e N ( $112,5/4 = 28,13$ )
- Deixa testamentária = 150
- Quota hereditária: C (337,5), H, L, M e K (140,63)

O 2157º diz que a sucessão legitimária vai ser feita da mesma forma que a sucessão legítima, de modo que consideramos que a reserva de  $1/4$  do cônjuge ocorre em toda a herança, isto é, quer na parte legítima, quer na legitimária.

Imagine-se que K repudiava. Não havendo representação, aplica-se o direito a acrescer (artigo 2137º) e divide-se a parte de K por todos os chamados da classe sucessível. Neste caso, a parte de K será dividida por 4 por C, H, L e M.

## Caso prático 8

- Legitimária, legítima e testamentária
- Legítima global = 800 (daqui tem que se tirar  $1/4$  para o cônjuge)
- Quota legitimária =  $800/5 = 160$
- Quota legítima =  $100 - 50 = 50$ ; reserva de  $1/4$  ao cônjuge = 12,50;  $50 - 12,50 = 37,50/4$  filhos = 9,37
- Deixa testamentária = 400 – 300 de doações = 100. A deixa testamentária será metade desse valor, portanto 50
- Quota hereditária: C (262,50€), H, L, M e K (159,37€)

## Caso prático 9

A falece na situação de casado com C com quem teve duas filhas, H e L, ambas solteiras e sem descendentes. Deixou uma herança líquida no valor de 900 e uma deixa testamentária a favor do filho L no equivalente a  $1/2$  da parte disponível. Sabendo que o filho H repudiou a herança do pai indique/aponte como se vai passar a sucessão de A.

**Legítima global:** 600

**Quota legitimária:** C – 200; H - 200; L - 200

**Quota legítima:**  $300 - 150 = 150$ ;  $150/3 = 50$  -> C – 50, H – 50; L - 50

**Deixa testamentária:** L - 150

**Valor de cada quota hereditária:** H repudia, e não tendo descendentes não haverá representação, mas sim direito a acrescer, o que quer dizer que a sua parte será dividida por C e L nos termos do 2137º/2. Assim sendo:

C –  $200 + 100 + 50 + 25 = 375$

L –  $200 + 100 + 50 + 25 + 150 = 525$

O artigo 2137º/1 diz que se os chamados da mesma classe não puderem ou quiserem aceitar são chamados os sucessores – representação. Se os sucessores não puderem ou não quiserem aceitar, essa parte acresce aos demais sucessíveis da mesma classe – direito a acrescer.

## Caso prático 12-A

Teremos como quota indisponível  $2/3$  da herança de A. Para atendermos ao cálculo da legítima temos que atender ao **artigo 2162º**, seguindo, nomeadamente, a teoria da escola de Coimbra.

Assim, começa por se retirar o valor das dívidas à relictas –  $36000 - 2000 = 34000$  (valor “em caixa”).

Depois, a este valor soma-se o valor dos bens doados e as despesas sujeitas a colação –  $34000 + 6000 + 1000 + 13000 = 54000$  – valor base. Deste valor 34000 é o valor em caixa e 20000 são doações.

Quota indisponível será  $2/3$  do valor base, isto é será 36000.

Ficamos então com uma quota indisponível de 36000 e uma quota disponível de 18000.

Sendo que o valor em caixa é apenas de 34000 será preciso reduzir as liberalidades, segundo a ordem do artigo 2171º. Não havendo disposições testamentárias, nem legados, temos de reduzir as liberalidades que hajam sido feitas em vida, por ordem da sua doação. Neste caso, o último bem doado foi o apartamento. Como este tem valor de 13000 e apenas precisam de ser devolvidos 2000, o primo Pedro deve pagar 2000 aos herdeiros, já que o montante que tem de dar para compor a parte indisponível é inferior a aquele que ele vai manter ( $13000 - 2000 = 11000$ ).

$36000/4 = 9000$  para cada herdeiro.

Não há sucessão legítima porque não há bens, foram doados.

Se se tratassem de doações feitas a um herdeiro legítimo, o raciocínio não seria o mesmo porque a quota legítima de cada um seria imputada. Se já tivesse havido um adiantamento de legítima de 6000, a esse herdeiro só e pagaria 3000.

### Caso prático 12-B

A diferença deste exercício para o anterior está no valor das doações. A última doação foi a doação feita à amiga Marta no valor de 1000 euros. Com isso, já intuimos que o raciocínio é o mesmo, mas que será preciso atender a mais do que uma doação para compor a quota indisponível. Assim a lei manda suprimir a doação integral da Marta e 1000€ da doação a Pedro.

**Artigo 2108º:** se um herdeiro, de ente outros, precisar de fazer a colação e a parte que lhe foi doada exceder o valor da sua quota legítima, o excesso da quota será imputado na quota disponível. Privilegia-se o herdeiro que recebeu a doação. Se tinha direito a 9000 da quota legítima e recebeu uma doação de 13000 não tem que devolver os 4000 em excesso, esses serão imputados na quota disponível.

### Caso prático 12-C

Herdeiros: B (cônjuge), C, D e E

Bens: 36000

Dividas: 2000

Doações:

- 2000 – obra de arte no valor de 6000 a C
- 2005 – andar no valor de 13000 a E
- 2005 – 1000 a D

Do valor dos bens retira-se o valor das dívidas:  $36000 - 2000 = 34000$

Valor das doações:  $6000 + 13000 + 1000 = 20000$

Valor total:  $34000 + 20000 = 54000$

$2/3$  de 54000 é 36000 (quota indisponível), ficando a quota disponível de 18000

$36000/4 = 9000$

Ao filho E foi feito um excesso de doação, recebeu 4000 a mais da sua quota legítima, o que vai ser deixado para a quota disponível.

Dentro da quota disponível, cada herdeiro tem direito a uma quota igual. Teremos portanto  $18000/4=4500$  cada.

Destes 4500, o herdeiro E já recebeu 4000 adiantados, pelo que receberá apenas 500.

Se E tivesse recebido 1400, teria recebido 500€ a mais. Ele mantê-los-ia, não teria que os devolver para igualar com os demais.

Assim, os herdeiros vão receber:

A – 13500

B – 7500

C – 12500

E – 500

### Caso prático 12-D

A dispensa de colação por parte de um dos filhos vai acarretar uma imputação a esta parte na quota disponível.

Valor dos bens: 36000

Valor das dívidas: 2000

Doações:

- C: 6000

- D: 1000

- E: 13000 com dispensa de colação

Ao valor dos bens retira-se o valor das dívidas:  $36000 - 2000 = 34000$

A este valor soma-se os bens doados:  $34000 + 6000 + 1000 + 13000 = 54000$

Temos então 34000 em “cash” e 20000 de bens doados.

A quota indisponível será  $\frac{2}{3}$  de 54000 = 36000, o que nos deixa com 18000 de quota disponível  $\frac{36000}{4} = 9000$  cada.

Quanto à quota legitimária os herdeiros ainda têm a receber:

B – 9000

C – 3000

D – 8000

E – 9000

Ficamos com 18000 de quota disponível. Desta vão ser retirados os 13000 que foram deixados a E com dispensa de colação, o que deixa um remanescente de 5000 para dividir por todos os herdeiros.

$5000/4 = 1250$

Assim, a quota hereditária de cada um será:

B –  $9000 + 1250 = 10250$  (recebe 10250)

C –  $6000$  (doação) +  $3000 + 1250 = 10250$  (recebe 4250)

D –  $1000$  (doação) +  $8000 + 1250 = 10250$  (recebe 9250)

E –  $9000 + 13000$  (doação) +  $1250 = 23250$  (recebe 10250)

### Caso prático 12-E

#### 12-E.1

Relicta = 36000

Dívidas = 2000

$36000 - 2000 = 34000$  (valor em cash)

$34000 + 20000$  de bens doados = 54000

Parte legitimária = 36000

Parte disponível = 18000

$$36000/4 = 9000$$

À partida, todos têm direito a uma parte igual da quota disponível, mas não sabemos se esta está intacta.

Temos que verificar se há dispensa de colação. O único herdeiro que terá dispensa e não precisará de fazer imputação é o cônjuge. Este recebeu uma doação de 6000. Se não está sujeito a colação, os 6000 vão ser deduzidos da quota disponível. Assim

$$18000 - 6000 = 12000 \text{ (quota disponível)}$$

A partida, será então  $12000/4$ . O cônjuge entra de novo na conta porque é dispensado de colação. Assim, a sua doação, é como se fosse uma doação a outra pessoa qualquer.

$$12000/4 = 3000$$

Pagamentos

B – 6000 (doação) + 9000 (pagos do cash)

C – 9000 (pagos do cash)

D – 8000 (pagos em cash; já recebeu 1000 em doação)

E – 0 (já recebeu 13000, pelo que tem um excedente de 4000)

$$9000 + 9000 + 8000 = 26000$$

$$34000 - 26000 = 8000 \text{ que sobram em cash}$$

Mas são precisos 12000 para igualar os herdeiros (da parte disponível que há de ser dividida por todos). Como se retira os 4000 a mais que E recebeu, apenas sobram 8000, que coincidem com os 8000 em cash. Estes serão distribuídos por 3, já que dos 12000, E já recebeu 4000.

## 12-E.2

Neste caso, o valor doado a B será imputado na sua quota legitimária, o que vai aumentar a quota legítima para os demais. À quota legítima apenas se vai retirar os 4000 excedentes dados a E.

Assim, teremos um valor de  $14000/4 = 3500$

Assim sendo:

$$B - 6000 \text{ (doados)} + 3000 + 3500 = 12500$$

$$C - 9000 + 3500 = 12500$$

$$D - 1000 \text{ (doados)} + 8000 + 3500 = 12500$$

$$E - 13000 \text{ (9000 + 4000 doados)} + 3500 = 16500$$

## Caso prático 15

A falece em 2015:

- Bens (12500€)
- Dívidas (2000€)
- Testamento (3000€ a X)

Herdeiros: B, C e D

Doações em vida:

- Automóvel a C (9000€) sem dispensa de colação
- Quinta a D (12000€) sem dispensa de colação

O cálculo da legítima deve ser feito em conformidade com o artigo 2162º.

$$12500 - 2000 = 10500$$

$$10500 + 9000 + 12000 = 31500 \text{ (valor base)}$$

$$\text{Valor de bens doados} = 21000$$

$$31500 - 21000 = 10500 \text{ em cash}$$

$$31500 \rightarrow 2/3 = 21000 \text{ (quota indisponível)}$$

$$31500 \rightarrow 1/3 = 10500 \text{ (quota disponível)}$$

$$21000/3 = 7000 \text{ (quota legítima)}$$

As doações excederam a quota disponível. Mas com não houve dispensa de colação, não se pode dizer logo que houve excesso de doação. Para conferir isto temos de começar os pagamentos para verificar se houve, ou não, excesso de doação

B – recebe 7000

C – não recebe nada (já recebeu uma doação de 9000 – 2000 a mais que a quota legítima)

D – não recebe nada (já recebeu 12000 de doação – 5000 a mais que a quota legítima)

Valor em cash:

$$10500$$

$$- 7000$$

$$= 3500$$

Destes 3500 tiramos os 3000 do testamento.

$$3500 - 3000 = 500 \text{ em cash}$$

Se não houver destino quanto à quota disponível, esta segue a sucessão legítima que diz que cada herdeiro naquela classe de chamado, tem direito a uma parte igual ao outro. Entretanto, no instituto da colação, o legislador abre uma exceção a essa regra e diz que se forem feitas doações antecipadas e essas doações, no momento em que se procede a colação, ultrapassem a quota hereditária igual a todos, mas preservam a legítima, não se faz redução. Haverá, portanto, um tratamento diferenciado.

A lei não determina que o valor em cash seja repartido entre os demais, nem que os que recebam a mais devolvam. O mais justo é encontrar a máxima igualação possível. O que podemos fazer neste caso é dar o valor em cash a B que não recebeu qualquer doação.

Assim, teremos como quotas hereditárias:

$$B - 7500$$

$$C - 9000$$

$$D - 12000$$

$$X - 3000$$

### Caso prático 13

A vem a óbito:

- Bens (1200)
- Dívidas (200)

$$1200 - 200 = 1000$$

Possíveis herdeiros: D e F

Doações:

- D – 600
- T – 800

Valor das doações = 1400

$1000 + 1400 = 2400$

$2/3 = 1600 = 800$  cada

$1/3 = 800$

Quando o herdeiro repudia a herança, deixa de ter que fazer a imputação (artigo 2114º), e passa a poder manter consigo a doação.

O artigo 2114º/2 permite ao herdeiro repudante manter consigo o bem doado.

Se a asituação ficasse apenas neste plano, haveria um tratamento extremamente prejudicial ao autor da sucessão porque o herdeiro repudia e se se descontasse a doação feita na parte disponível, estar-se-ia reduzindo a parte disponível por causa do herdeiro repudiante. Ele não quer a herança, nem quer o bem doado. A lei manda que a sua doação seja imputada.

As filhas D e E deveria repartir 1600€, mas D repudia. Esta repudia significa que o valor recebido por D não será debitado da quota disponível, mas sim imputado como se ele estivesse a participar na sucessão. Faz-se o abatimento como se ele participasse.

Isto resulta em que sendo devendo a D 800, retirando os 600 da doação, sobram 200 que ela repudia. Todo o restante da quota legítima será entregue a E: os seus 800 mais os 200 de acréscimo da irmã que repudiou.

A doação no valor de 800 é mantida, não há necessidade de redução.

Se a doação feita a D fosse superior à quota legítima, o valor acrescido seria imputado na quota disponível.

Se não houvesse aqui o suficiente, então far-se-ia a redução, consoante a última doação feita para assegurar as quotas legítimas.

### **Caso prático 17**

Este caso trata de uma sucessão legítima e que se vai passar na linha colateral. A doação feita ao sobrinho assume importância porque nesta sucessão da linha colateral, não havendo herdeiros legítimos, não tem importância nenhuma. Uma pessoa que não deixe herdeiros legítimos pode dispor de 100% do seu património como quiser. Assim, a doação feita ao sobrinho não em importância para cálculo da legítima, simplesmente porque não há cálculo da legítima aqui.

Há sim quota legítima, independentemente de haver ou não quota legítima na sucessão legítima, cada herdeiro tem direito a uma parte igual ao outro, com exceção da existência de irmãos somente pela parte do pai ou da mãe (irmãos unilaterais). Falar em parentesco unilateral só é possível na linha colateral. Não existem filhos unilaterais, por exemplo.

Existem situações de pessoas cujos progenitores não são conhecidos, acabando por ter apenas um progenitor no registo. Isto não faz de si filho unilateral. Vai herdar o património do progenitor como se tivesse ambos os progenitores conhecidos.

Na situação da existência de irmão germano ou consanguíneo, aqui a herança é deferida em partes desiguais. A desigualdade é determinada pela lei com um fundamento específico, não há uma inconstitucionalidade com base na desigualdade.

Relicta é o património encontrado no momento da abertura da sucessão. Nesse caso, a relictas é de 2 milhões. A este valor vai-se subtrair as dívidas. Ficamos então com 1 800 000€.

Kelly teria direito a  $\frac{1}{4}$ , portanto a 450 000€



Sobriariam 1 350 000 para dividir pelos quatro herdeiros.

Entre Túlio e Teodoro houve comoriência, pelo que não há transmissão de direitos entre eles. Teodoro será então representado por Sandra, Teresa e Patrícia.

$$1350000:6 = 225\ 000$$

Waldo – 450mil€

Letícia – 450mil€

Carlos – 225mil€

Teodoro (representantes) – 225mil€

E quanto à deixa feita a Kelly?

Kelly vem a óbito apos a abertura da sucessão de Túlio, sem dizer se aceitava ou não a herança. A redação da questão aponta para que se esta não quisesse ou não pudesse aceitar (cláusula de substituição), então a beneficiária seria Letícia.

A nossa tendência é imaginar que ela não pôde aceitar, mas na realidade esta forma de pensar é errada. Ela podia ter aceite porque não era indigna, isto é, tinha capacidade para aceitar, não estava excluída da sucessão por indignidade. Para além disto estava viva na abertura da sucessão, só veio a morte depois.

### **Caso prático 18**

#### **18.1.**

$$700 - 200 = 500 \text{ (cash)}$$

Valor das doações = 400

$$500 + 400 = 900$$

$$2/3 \text{ de } 900 = 600 \text{ (quota indisponível)}$$

$$1/3 \text{ de } 900 = 300 \text{ (quota disponível)}$$

$$600/3 = 200 \text{ (quota legitimária)}$$

500

- 200 (C)

- 200 (D)

= 100

Como B já recebeu 400, distribui-se os 100 que sobram entre as demais herdeiras para se encontrar a maior igualação possível.

B – 400 (doação)

C – recebe 250

D – recebe 250

#### **18.2.**

**Herdeiros:** B (dispensado da colação), C e D

A dispensa da colação significa que a doação que lhe foi feita é imputada na quota disponível. Porém, já sabemos que ela ultrapassa a quota disponível que é apenas de 300.

Os pagamentos devem começar pelas quotas legitimárias. Temos: B, C e D, cada um com direito a 200 de quota legitimária. Só temos disponível para este pagamento 500€.

500%  
- 200€ (C)  
- 200€ (D)  
= 100€

Ainda é preciso pagar a Bonifácio os 200 da quota legitimária e não há saldo para isso. Então, é preciso reduzir as doações. A doação foi feita ao próprio B, pelo que este apenas vai receber 100€ (não faria sentido devolver dinheiro a si próprio).

Assim:  
B – 300 (a título de doação) + 200 (a título de quota legitimária)  
C – 200  
D – 200

**18.3.**  
700-200=500

Valor de bens doados= 400 (a P)

500 + 400

$\frac{2}{3}$  de 900 = 600 (quota indisponível)  
 $\frac{600}{3}$  = 200 (quota legitimária)  
 $\frac{1}{3}$  de 900 = 300 (quota disponível)

Herdeiros: B, C e D

A quota disponível é de apenas 300, pelo que a doação a excede. Com os 500 em caixa não é possível fazer o pagamento de todas as quotas. Temos 500 e precisamos de pagar 600.

A doação feita a P é uma doação inoficiosa, pelo que tem de ser reduzida em 100.

Assim:  
500€  
- 200€  
- 200€  
- 100€  
+ 100€ da redução feita à doação de P  
= 600€

**18.4.**  
500  
- 200 (Célia)  
- 200 (Diana)  
= 100

## Caso prático 20

Relicta = €800mil

Dividas = €200mil

Saldo da relictas = €600mil (valor disponível em caixa para pagamentos)

Doações = €300mil

Saldo base = €900mil

Legítima global: /2/3): 600mil/ Legítima individual: 3 herdeiros (600mil/3 =200mil)

Quota disponível (1/3): 300mil – 100mil (barco) – 50mil (doação a G) = 150mil/3 herdeiros = 50mil€ cada

Herdeiros legitimários:

- Matilde (recebeu uma doação de 20mil)

- Beatriz (recebeu uma doação de 230mil)

- Tiago (representado pro Guilherme)

-> Como nada é dito, estas doações são tomadas como doações sem dispensa de colação

Herdeiros testamentários:

- Luís: €50mil

- Luísa: €50mil

Temos ainda:

-Guilherme: não era herdeiro presuntivo, já que no momento em que recebeu a doação de 50mil, o seu pai ainda estava vivo. Se fosse preciso pagar dividas da herança, Guilherme não arcaria com isso com o valor de 300mil, mas com o valor de 250mil, que foi o que recebeu de herança. Para além disso recebeu 50mil de doação. **Não se reduz doações para o pagamento de dívidas\***

**Quota hereditárias:**

- Matilde, Beatriz e Tiago = Quota indisponível (200mil) + quota disponível (50mil) =250mil

- Luís = 50mil

- Luísa= 50mil

**Pagamentos:** temos em caixa para pagamentos 600mil

600mil

-270mil (Matilde)

= 370mil

- 20mil (Beatriz)

=350mil

-250mil (Tiago)

= 100mil€

- 50mil (Luís)

- 50mil (Luísa)

Saldo = €0

Toda a herança foi distribuída nos termos em que a autora da herança previu.

**Nota:** Uma doação feita a um herdeiro legitimário descendente é um valor adiantado da herança, é um adiantamento da quota hereditária. Se o autor da herança que não seja assim, o autor da herança pode dispensar desta imputação dizendo que a doação é uma vantagem em relação à herança e não um adiantamento. Aqui há dispensa da colação.

O cabeça de casal tem disponível 600mil + 20mil + 230mil para efetuar os pagamentos, porém os últimos valores já foram adiantados, pelo que estas herdeiras só vão receber o que falta para preencher a sua quota.

\*nos cálculos primeiro retira-se as dívidas à relictas, só depois é que se soma, a essa subtração, as doações feitas, de modo que as doações nunca responderão pro dívidas. Assim, se tivermos os seguintes dados:

- relictas: 500
- dívidas: 600
- doações 500

À relictas vão retirar-se as dívidas. Porém, a relictas não é suficiente, pelo que apenas serão satisfeitos 500€ dos 600€ totais de dívida. Ainda que as doações pudessem complementar o que falta das dívidas, não é assim que funciona. O valor das doações é depois somado à relictas á qual se retiram as doações.

### **Caso 20 (com dispensa de colação a Beatriz)**

Relictas = €800mil

Dívidas = €200mil

Saldo da relictas = €600mil (valor disponível em caixa para pagamentos)

Doações = €300mil

Saldo base = €900mil

Legítima global: /2/3): 600mil/ Legítima individual: 3 herdeiros (600mil/3 =200mil)

Quota disponível (1/3): 300mil – 50mil (doação a G) – 230mil = (doação com dispensa de colação) = 20mil

Sobrando os 20mil, o autor da herança deu algum destino a este montante? Sim, deixou o barco como legado.

Aqui não será possível satisfazer a totalidade do legado, mas deve procurar-se satisfazê-lo da melhor forma dentro do que for possível de modo a que se cumpra ao máximo a vontade do autor da herança.

→ Se as doações feitas forem superiores à quota disponível, significa que teremos que fazer reduções.

#### **Pagamentos:**

600€ (saldo em caixa)

-180mil (Matilde)

= 420mil

- 200mil (Beatriz)

= 220mil

-200mil (Guilherme)

= 20mil (para cumprir o legado na medida do possível)

-10mil (Luís)

- 10mil (Luísa)

Matilde: 20mil (doação) + 180mil (pagos com a relictas)

Beatriz: 230mil (doação) – 200mil (quota legítima) – foi dispensada da colação

Tiago: 200mil (quota legítima) arrecadados por Guilherme

Luís: 10mil

Luísa: 10mil

Quota hereditária:

- Matilde: 200mil

- Beatriz: 430mil

- Tiago: 200mil

Legados: Luís e Luísa não recebem quota hereditária, mas sim legados

- Luís: 10mil

- Luísa: 10mil

Doação:

- Guilherme: 50mil (não era herdeiro ao tempo da doação pois o seu pai ainda era vivo)

Lembrar que um herdeiro pode ter vantagem na quota disponível, mas **nunca** na quota indisponível! Nesta tem de haver a maior igualação possível.